

À FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Administradora Judicial da Recuperação Judicial das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., em tramitação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Santa Maria – RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: RESPOSTA À DIVERGÊNCIA

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, oferecer resposta à Divergência apresentada pelo Banco Alfa, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

I

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As recuperandas arrolaram na lista de credores de sua recuperação judicial o crédito do Banco Alfa, no valor de R\$ 15.478.117,32 (quinze milhões quatrocentos e setenta e oito mil cento e dezessete reais e trinta e dois centavos), na classe dos créditos quirografários.

Sustentou a instituição financeira que ajustou com a recuperanda Planalto Transportes Ltda. os seguintes contratos:

a) **Cédula de Crédito Bancário nº 250017051 (Abertura de Crédito e Capital de Giro)**, ajustada em 19 de setembro de 2020 e aditada em 16 de abril de 2021, que estaria garantida por alienação fiduciária de veículos, cessão fiduciária de direitos creditórios e aval da JMT Administração e Participação Ltda, cujo valor total devido até o pedido de recuperação judicial seria de R\$ 9.306.004,16 (nove milhões trezentos e seis mil e quatro reais e dezesseis centavos).

Em razão das garantias prestadas e de desconto feito na conta da recuperanda Planalto Transportes, sustentou o Banco Alfa ser o valor sujeito à

recuperação judicial oriundo da CCB 250017051 o de R\$ 3.200.733,88 (três milhões duzentos mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

b) **BNDES FINAME 401226 –**
Financiamento e alienação fiduciária de carrocerias: ajustado Contrato de Abertura de Crédito Fixo – FINAME, aprovado em 19 de outubro de 2017 e aditado em 1o de abril de 2020 e em 19 de maio de 2021, avalizado pela JMT Administração e Participações Ltda., sendo devido o « subcrédito A » no valor de R\$ 2.163.712,24 (dois milhões cento e sessenta e três mil setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos) e o « subcrédito B » no valor de R\$ 1.464.252,77 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Referido contrato teria sido garantido por alienação fiduciária de 10 carrocerias para ônibus rodoviário, modelo paradiso 1800, ano de fabricação/modelo 2017/2018, avaliadas no valor de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

Em razão do valor de avaliação das carrocerias e da contratação de garantia fiduciária, sustentou o Banco que todo o valor devido em razão deste contrato deve ser considerado não sujeito à recuperação judicial.

c) **BNDES FINAME 401234 –**
Financiamento e Alienação Fiduciária de Chassis: ajustado em 19 de outubro de 2017 e aditado em 1º de abril de 2020 e 19 de maio de 2021, avalizado pela JMT Administração e Participações Ltda., sendo devido o « subcrédito A » no valor de R\$ 1.500.166,39 (um milhão e quinhentos mil cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) e o « subcrédito B » no valor de R\$ 1.019.279,27 (um milhão dezanove mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Referido contrato teria sido garantido por alienação fiduciária de 10 chassis para ônibus, modelo 0-500, RSDD 2741, ano de fabricação 2017, avaliados no valor de R\$ 3.950.000,00 (três milhões e novecentos e cinquenta mil reais).

Em razão dos argumentos acima apresentados, o Banco Alfa requereu a sujeição à recuperação judicial do valor de R\$ 3.200.733,88 (três milhões duzentos mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

No entanto, conforme arrolado na lista de credores das empresas do Grupo JMT acostada à emenda à inicial do seu pedido de recuperação judicial, o valor de R\$ 15.478.117,32 (quinze milhões quatrocentos e setenta e oito mil cento e dezessete reais e trinta e dois centavos) é integralmente sujeito à recuperação judicial, conforme será a seguir demonstrado.

II

DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 250017051

A Cédula de Crédito Bancário nº 250017051 registra operação de Capital de Giro, cujo objetivo é fornecer recursos financeiros para que empresa seja capaz de manter suas operações e que tenha condições suficientes para satisfazer as dívidas de curto prazo.

Apesar de se tratar de operação comum nas empresas para reforço do fluxo de caixa, o Banco Alfa se valeu alienação fiduciária, que é contrato específico para garantir financiamento para aquisição de bens, quando, na realidade, por meio da CCB nº 250017051 não se viabilizou a aquisição de bens mas, tão somente, fornecimento de capital de giro para a empresa recuperanda.

Nesse sentido, não se pode caracterizar contrato de alienação fiduciária em garantia, nos termos do que prevê o art. 1367 do Código Civil, quando existe, na realidade, mero contrato de fornecimento de recursos para capital de giro. O que ocorre no caso é distorção da finalidade do contrato de alienação fiduciária, o qual não pode subsistir para efeito de não sujeitar a integralidade do crédito à recuperação judicial.

Quanto à cessão de recebíveis imposta pela instituição financeira para concessão do crédito, verifica-se que houve total esvaziamento da garantia prestada, pois os percentuais garantidos, considerando o total desta CCB, não estavam disponíveis na conta da recuperanda Planalto Transportes, desde antes do pedido de recuperação judicial.

Prova disso é o que valor de R\$ 2.600,270,28 **retido** pelo Banco Alfa e **não repassado para a instituição financeira, conforme equivocadamente sustentado**, sequer era da recuperanda Planalto Transportes.

Conforme foi informado nos autos da recuperação judicial, tais valores foram equivocadamente depositados pela Cielo na conta que empresa mantém junto ao Banco Alfa. Tanto é verdade que a garantia encontra-se esvaziada que o Banco Alfa, mesmo tendo conhecimento da recuperação judicial e de que o valor de mais de R\$ 6.000.000,00 que estava depositado na conta não era da recuperanda, **unilateralmente, se apropriou dos valores lá depositados.**

Além da questão da inexistência de valores suficientes na conta da recuperanda para cobrir a garantia antes do pedido de recuperação judicial, que geraram, inclusive, a apropriação pelo Banco de Alfa de valores que sequer eram da recuperanda Planalto Transportes, outra questão a ser pontuada é a relativa aos créditos *performados* após o pedido de recuperação judicial.

Vejamos:

Devido às características do seu processo produtivo, os recebíveis da Planalto Transportes são bens de capital e constituem bem essencial ao “giro” da empresa, que permitem a continuidade da atividade empresarial.

Em se tratando de cessão de recebíveis, somente poderia ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes do ajuizamento da recuperação judicial, caracterizando o que se chama de *crédito performado*. *A contrario sensu*, o crédito a *performar*, isto é, os recebíveis cedidos mas formados posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, constituiriam crédito concursal.

Veja-se, nesse sentido, decisão recentemente prolatada pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que determinou a impossibilidade de as instituições financeiras se apropriarem de recebíveis de empresa recuperanda *performados* após o pedido de recuperação judicial:

Todavia, no que se refere aos direitos creditórios cedidos, sobretudo sobre crédito futuro, a maioria desta C. Câmara vem entendendo que apenas deve ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes da distribuição do pedido recuperacional, tratando-se, pois, de crédito performado; em contrapartida, o crédito a performar, ou seja, os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-iam de crédito concursal.

Aparentemente, esse é o entendimento que melhor se coaduna com o sistema concebido pelo legislador na Lei 11.101/2005 (particularmente, no art. 49), com a jurisprudência do C. STJ, e com a efetiva possibilidade de recuperação da empresa, uma vez que não há como cogitar possibilidade de soerguimento se se interpretar a lei de modo a entender que ela permite que o produto da atividade empresarial da devedora, oriundo de transações realizadas após o pedido de recuperação judicial, esteja, em grande parte, vinculado ao pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido, privando-a, até mesmo, dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade.

(TJSP, Agravo de instrumento nº 2193469-45.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Grava Brasil, j. em 20/08/2021).

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento no sentido de que somente podem ser retidos os recebíveis *performados* até a data do pedido de recuperação judicial:

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que, tendo reconhecido a natureza extraconcursal do crédito da casa bancária agravada, negou o pedido da recuperanda de liberação da "trava bancária". Garantia fiduciária de duplicatas e de bens móveis fungíveis regularmente constituída. Mesmo assim, só se deve admitir as retenções/bloqueios

anteriores à distribuição da recuperação (créditos "performados") e com origem em crédito extraconcursal. Recurso provido em parte para determinar a devolução, pela casa bancária agravada, dos valores bloqueados após a distribuição da recuperação judicial da devedora e, eventualmente, daqueles com origem em crédito concursal, abstendo-se de novas retenções. Verificação que se deve dar na origem. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222441-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Impugnação de crédito. Preliminar de nulidade da sentença afastada, porque, conquanto sucinta, contém todos os requisitos necessários ao ato. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito e débito). Hígidez da garantia fiduciária. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. Ausência de impugnação aos valores listados. Sentença mantida, elevada a verba honorária em razão do trabalho adicional recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223641-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Impugnação de crédito. Preliminar de nulidade da sentença afastada, porque, conquanto sucinta, contém todos os requisitos necessários ao ato. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito e débito). Hígidez da garantia fiduciária. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se

aperfeiçoou. Ausência de impugnação aos valores listados. Sentença mantida, elevada a verba honorária em razão do trabalho adicional recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223641-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Nesse sentido, verifica-se que todas as vendas de passagens realizadas pela empresa recuperanda após o pedido de recuperação judicial constituem crédito não performado não podendo, portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial apresentado acima, ser objeto de apropriação pelos Bancos credores.

Desse modo, em razão de (i) a alienação fiduciária ajustada estar completamente desvirtuada de seu propósito, qual seja, garantir financiamento para aquisição de bens já que presente em simples contrato de empréstimo para capital de giro e (ii) a cessão fiduciária estar esvaziada em razão da indisponibilidade de caixa da recuperanda, desde antes do pedido de recuperação judicial, o valor integral da CCB nº 280017051 deve estar sujeito à recuperação judicial.

III

DOS CONTRATOS DE FINAME 401226 E 401234

A recuperanda Planalto Transportes ajustou com o Banco Alfa dois contratos de financiamento para compra de insumos para fabricação de ônibus: (i) o contrato **BNDES FINAME 40122**, para financiamento de **10 carrocerias**, que gerou o « subcrédito A » no valor de R\$ 2.163.712,24 (dois milhões cento e sessenta e três mil setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos) e o « subcrédito B » no valor de R\$ 1.464.252,77 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos); (ii) o contrato **BNDES FINAME 401234** para financiamento da aquisição de **10 chassis**, que gerou o « subcrédito A » no valor de R\$ 1.500.166,39 (um milhão e quinhentos mil cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) e o « subcrédito B » no valor de R\$ 1.019.279,27 (um milhão dezenove mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Os bens sobre os quais se constituiu a garantia fiduciária foram os 10 chassis e as 10 carrocerias, que são os principais elementos para a fabricação de ônibus utilizados para o transporte de passageiros.

Em termos simples, o chassi é a parte que sustenta a carroceria, sendo composto por suspensão, motor, transmissão, sistema de freios e câmbio. Já

a carroceria consiste em toda a parte do ônibus que está acima do chassi, ou seja, a parte na qual está o motorista e passageiros.

O ônibus é fabricado em duas partes: chassi e carroceria. Cada etapa desta é importante para a configuração do veículo solicitado pela empresa para atender a sua demanda, seguindo padrões estipulados pelos órgãos gestores.¹

Veja-se que as carrocerias e os chassis, adquiridos e financiados separadamente, passarão por um processo de unificação para dar origem a um novo bem que são os ônibus, no estado e conformação em que são vistos trafegando pelas rodovias.

Após o processo de fabricação de uma unidade de um ônibus, o chassi e a carroceria que lhe deram origem, que tinham vida autônoma, passaram a constituir um outro bem, em uma simbiose da qual não conseguem ser separados. Após a fabricação final de um ônibus, as grandes partes que lhe deram origem, não mais podem ser destacadas, constituindo-se um outro bem, de caráter indivisível.

O art. 87 do Código Civil define os bens divisíveis e, em interpretação a *contrario sensu*, os bens indivisíveis:

Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Após a acessão, isto é, da aderência de uma coisa a outra, da carroceria e do chassi, formou-se um novo bem indivisível, já que não se pode dividir um ônibus sem a alteração de sua própria substância. Ainda que se tentasse voltar ao *status quo ante*, o custo para a separação do chassi da carroceria inviabilizaria tal operação.

E, ainda hipoteticamente, se fosse realizada a divisão de um ônibus, de forma literal, também seria sacrificado o seu valor, haveria prejuízo de sua utilidade e do próprio uso a que se destina. Além disso, para que um bem seja divisível, “as partes singulares, resultantes da divisão, devem ter a mesma natureza, características e função do todo a que pertenciam”.²

Também sob essa perspectiva, não é possível considerar o ônibus um bem divisível pois o resultado de sua separação não traria duas partes iguais que tivessem qualquer funcionalidade ou interesse econômico.

¹ <http://www.revistaportaldoonibus.com/portal/index.php/37-eventos/380-mercedes-benz-pensando-no-coletivo-pensando-no-futuro>

² AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 326.

Desse modo, a única conclusão que se pode retirar é que após a acessão ocorrida entre o chassi e a carroceria, criou-se um novo bem indivisível e as partes que lhe deram origem não mais são passíveis de apropriação de forma independente.

Se os 10 chassis e as 10 carrocerias que foram objeto da alienação fiduciária não mais existem de forma isolada pois, por acessão, ou seja, incorporação de uma coisa a outra, tornaram-se outro bem, também não mais pode subsistir a garantia fiduciária.

É nesse sentido o entendimento do Superior de Justiça:

Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais.

- Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal "a quo" da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil.

- Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado.

- O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia.

(REsp 269.293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 345)

Não mais existindo os bens dados em garantia nas operações de FINAME - pois os chassis e as carrocerias foram transformadas em ônibus e perderam portanto, a sua essência, sem que seja possível o retorno ao *status quo ante* - resta extinta a garantia fiduciária.

Não subsistindo a garantia fiduciária, o crédito remanescente pode ser cobrado pelas vias ordinárias, conforme entendimento do STJ :

DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PERECIMENTO DO BEM.

POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO.

O perecimento do objeto não exime o devedor fiduciante de solver o débito existente, que é passível de ser exigido nos próprios autos da ação de depósito (art. 906 do CPC). Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 508.810/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 318)

No caso em comento, tratando-se de ambiente de recuperação judicial, crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial e sem garantia, conforme preceitua o art. 49 da Lei 11.10/2005, deve ser considerado quirografário e adimplido nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que as garantias fiduciárias foram extintas e, conseqüentemente, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, considerar a integralidade do crédito oriundo dos Contratos de Finame 401226 e 401234 sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

III

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se a Administração Judicial considerar a integralidade do crédito do Banco Alfa sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 04 de outubro de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

À FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Administradora Judicial da Recuperação Judicial das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., em tramitação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Santa Maria – RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: RESPOSTA À DIVERGÊNCIA

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, oferecer resposta à Divergência apresentada pelo BANCO DE LAGE LANDEN S/A, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

I

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As recuperandas arrolaram na lista de credores de sua recuperação judicial o crédito do Banco de Lage Landen no valor de R\$ 1.448.721,98 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) classificado como crédito com garantia real e devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA.

Sustentou a instituição financeira que ajustou com os seguintes contratos e que os mesmos não estariam sujeitos à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT:

a) **Cédula de Crédito Bancário nº 47500**
2 - FINAME Agrícola, ajustada com a JMT AGROPECUÁRIA LTDA, em 10 de novembro de cujo valor total devido até o pedido de recuperação judicial seria de R\$ 430.657,94 (quatrocentos e trinta mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), garantida por alienação fiduciária .

b) **Cédula de Crédito Bancário nº 474586**
- FINAME Agrícola, ajustada com a JMT AGROPECUÁRIA LTDA, em 31 de março de 2016, de cujo valor total devido até o pedido de recuperação judicial seria de R\$ 634.799,64 (seiscentos e trinta e quatro mil e setecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), garantida por alienação fiduciária.

Sustentou a instituição financeira que o valor total devido seria de R\$ 1.065.457,58 (um milhão e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e não o valor de R\$ 1.448.721,98 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) arrolado pela recupenda JMT Agropecuária Ltda.

Além disso, requereu a exclusão da integralidade do crédito da recuperação judicial, em razão de as Cédulas de Crédito Bancário nº 47500 2 e 474586 estarem garantidas por alienação fiduciária de dois pivôs centrais.

Conforme será a seguir demonstrado, não merece acolhimento a pretensão da instituição financeira.

II

DA SUJEITÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO N ° 47500 2 e 474586

A JMT Agropecuária ajustou com o DLL as Cédulas de Crédito Bancário nº **47500-2 e 474586**, as quais foram, conforme descrito acima, garantidas com alienação de pivôs centrais para irrigação da lavoura.

Inicialmente, lembre-se que os pivôs foram dados em garantia fiduciária em favor do DLL foram declarados pelo Juízo Recuperacional como bens essenciais e não podem, portanto, ser retirados da empresa ou objeto de consolidação da propriedade.

Vejam-se termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, evento 28 dos autos:

Relativamente ao pedido liminar exposto no **8.2** da inicial (correspondente ao item 2.1 da emenda da exordial - evento 26) - **Da impossibilidade de consolidação da propriedade de bens essenciais durante o stay period** -, tenho que relativamente aos créditos excetuados na forma dos § 3º do artigo 49⁵, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora**. Dito isso, em sede de

cognição sumária, durante o *stay period*, ante o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LRF, **defiro a medida liminar, para proibir a alienação ou consolidação da propriedade dos bens descritos nas Tabelas 1, 2 e 3 da petição do evento 26, relativamente aos contratos lá elencados**, pois se tratam de bens essenciais à atividade comercial do Grupo recuperando. **Ressalto que a medida liminar poderá a qualquer tempo ser revogada, em caso de comprovada a não essencialidade dos bens.**

Confirme dito acima, o Juízo reconheceu a essencialidade de tais ativos na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de modo que, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, não podem ser objeto de consolidação da propriedade.

Nesse sentido, se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa.

Ocorre que, em ambiente de recuperação judicial, crédito que somente pode ser liquidado em dinheiro é quirografário.

Com efeito, a conduta de um credor fiduciário, para satisfação de sua dívida, seria, depois de notificar devedor, buscar consolidação da propriedade sobre o bem alienado fiduciariamente. A partir disso, depois da consolidação da propriedade, os bens seriam levados à alienação pública. Com o resultado da alienação dos bens, seria satisfeita toda a dívida ou parte dela. Satisfeita toda a dívida, estaria extinta obrigação. Eventual saldo em favor do devedor lhe seria entregue.

Diante da impossibilidade de o DLL proceder à consolidação da propriedade dos pivôs que foram objeto de garantia fiduciária por terem sido declarados bens essenciais às atividades das recuperandas, o crédito somente poderia ser satisfeito em dinheiro. Contudo, crédito em dinheiro em ambiente de recuperação judicial, sem outras garantias, é crédito quirografário e sujeito ao procedimento concursal.

O DLL não pode, por força de decisão judicial e em consonância com a própria lei de regência, buscar a consolidação da propriedade dos pivôs, sendo que a única alternativa que lhe resta seria ajuizar execução de título extrajudicial, buscando reaver quantia certa. A busca pela satisfação do crédito pela via executiva visa a satisfação do crédito não mais pelo bem, e sim por dinheiro, nos mesmos moldes que qualquer outro credor, sem garantia fiduciária, pode reaver seu crédito.

Outro aspecto que também deve ser considerado é o entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Diante da (i) impossibilidade de o DLL proceder à consolidação da propriedade dos pivôs que foram objeto de garantia fiduciária por terem sido declarados bens essenciais às atividades das recuperandas, o crédito somente poderia ser satisfeito em dinheiro; contudo, crédito em dinheiro em ambiente de recuperação judicial, sem outras garantias, é crédito quirografário e sujeito ao procedimento concursal; e (ii) do entendimento do STJ de que quando o bem objeto da alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito por ele garantido deve estar sujeito à recuperação judicial, devem os créditos decorrentes das CCBs 3601505, 741297 e 1680151 permanecerem sujeitos à recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se sejam os créditos originários das Cédulas de Crédito Bancário nº **47500-2** e **474586** permaneçam sujeitos à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, pois o credor não pode se valer da garantia fiduciária e da consequente consolidação da propriedade por se tratar bens declarados essenciais à recuperanda pelo Juízo da Recuperação Judicial.

III

DO VALOR DEVIDO

A recuperanda arrolou na lista de credores o crédito do Banco DLL pelo valor de R\$ 1.448.721,98 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos).

Em contrapartida, o Banco credor sustenta ser devido pelas duas Cédulas de Crédito Bancário o valor total de R\$ 1.065.457,58 (um milhão e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Em consulta ao *site* do Banco Central do Brasil (**doc. 01**) verifica-se que o valor devido pelas recuperandas, em julho de 2021, ao Banco DLL seria o de R\$ 1.058.933,00 (um milhão e cinquenta e oito mil novecentos e trinta e três reais).

Diante do exposto, requer seja considerado por esta administração judicial o valor devido ao Banco DLL o de R\$ 1.058.933,00 (um milhão e cinquenta e oito mil novecentos e trinta e três reais).

IV

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer digne-se a Administração Judicial considerar o valor de R\$ 1.058.933,00 (um milhão e cinquenta e oito mil novecentos e trinta e três reais), devido ao Banco De Lage Landen integralmente sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 06 de outubro de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

À FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Administradora Judicial da Recuperação Judicial das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., em tramitação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Santa Maria – RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: RESPOSTA À DIVERGÊNCIA

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, oferecer resposta à Divergência apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

I

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As recuperandas arrolaram na lista de credores de sua recuperação judicial os seguintes créditos em favor do Banco do Brasil: R\$ 22.878.166,12 (vinte e dois milhões oitocentos e setenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e doze centavos), na classe II, relativa à garantia real e R\$ 13.200.983,81 (treze milhões duzentos mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), na classe III, dos créditos quirografários, em razão de operações ajustadas com a Planalto Transportes Ltda..

Sustentou a instituição financeira que as seguintes Cédulas de Crédito Bancário estariam sujeitas à recuperação judicial, requerendo a sua inclusão na lista de credores :

a) **Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.309 – BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL**, ajustada com a Planalto Transportes, cujo valor devido seria de R\$ 12.116.331,20 (doze milhões cento e dezesseis mil trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), garantida por hipoteca em 2o grau do imóvel matrícula nº 14.741 do CRI de São Gabriel, hipoteca em 2o grau do imóvel matrícula nº 89.160 do CRI de Porto Alegre, hipoteca em 2o grau do imóvel

matrícula nº 1004.884 do CRI de Porto Alegre e aval de Pedro e Karen Teixeira, da Veísa Veículos e JMT Administração e Participações Ltda. Requereu fosse o valor desta cédula incluído na recuperação judicial assim como fosse habilitado por coobrigação esta operação na lista de credores da Veísa Veículos e JMT Administração e Participações Ltda.

b) Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.664 – BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL, ajustada com a Planalto Transportes, cujo valor devido seria de R\$ 3.527.625,11 (três milhões quinhentos e vinte e sete mil seiscientos e vinte e cinco reais e onze centavos), garantida por hipoteca em 1º grau do imóvel matrícula nº 65.328 do CRI de Santa Maria e aval de Pedro e Karen Teixeira e Maria Consuelo e Gilberto Dal Ponte. Requereu fosse o valor desta cédula incluído na recuperação judicial.

c) Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.496 – BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL, ajustada com a Planalto Transportes, cujo valor devido seria de R\$ 1.266.418,47 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), garantida por hipoteca em 2º grau do imóvel matrícula nº 65.328 do CRI de Santa Maria e aval de Pedro e Karen Teixeira. Requereu fosse o valor desta cédula incluído na recuperação judicial.

d) Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.544 – BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL, ajustada com a Planalto Transportes, cujo valor devido seria de R\$ 6.231.102,47 (seis milhões duzentos e trinta e um mil cento e dois reais e quarenta e sete centavos), garantida por hipoteca em 3º grau do imóvel matrícula nº 31.463 do CRI de São Gabriel e aval de Pedro e Karen Teixeira e Maria Consuelo e Gilberto Dal Ponte. Requereu fosse o valor desta cédula incluído na recuperação judicial.

e) Contrato nº 040.442.582 – Adiantamento a depositantes, conta corrente nº 2582, ajustada com a Planalto Transportes, cujo valor devido seria de R\$ 5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos), sem garantias. Requereu fosse o valor desta cédula incluído na recuperação judicial.

f) Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.623 – BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL, ajustada com a JMT Agropecuária, cujo valor devido seria de R\$ 1.800.826,73 (um milhão oitocentos mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), garantida por hipoteca em 3º grau do imóvel matrícula nº 131.588 do CRI de Santa Maria e aval de Pedro e Karen Teixeira e Maria Consuelo e Gilberto Dal Ponte. Requereu fosse o valor desta cédula incluído na recuperação judicial.

Após, o Banco do Brasil requereu fossem excluídos da recuperação judicial os seguintes contratos, pois seriam garantidos por alienação fiduciária :

a) **Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.500 – BB FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA**, cujo valor devido seria de R\$ 5.172.376,35 (cinco milhões cento e setenta e dois mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), garantida por alienação fiduciária de 16 chassis para ônibus da marca Mercedez Bens, modelo 0-500 RSDD 2741, ano de fabricação/modelo 2019/2020, no valor unitário de R\$ 430.000,00, e aval de Pedro Teixeira.

b) **Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.514 – BB FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA**, cujo valor devido seria de R\$ 8.359.664,27 (oito milhões trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), garantida por alienação fiduciária de 02 carrocerias para ônibus da marca Marcopolo, modelo Paradiso, número de série 437191 e 437192, no valor unitário de R\$ 640.000,00 e R\$ 1.280.000,00 além de mais 14 carrocerias para ônibus rodoviário marca Marcopolo, modelo Paradiso 1800, ano de fabricação 2019, números de série 436960, 436961, 436962, 436963, 436964, 436965, 436966, 436967, 436968, 436969, 436970, 436971, 436972 e 436973, com valor unitário de R\$ 650.000,00 e aval de Pedro e Karen Teixeira e Maria Consuelo e Gilberto Dal Ponte.

Conforme será a seguir demonstrado, não merece acolhimento a pretensão da instituição financeira.

II

CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 404.401.309, 404.401.664, 404.401.496, 404.401.544, 404.401.623 – BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL E CONTATO Nº 040.442.582

O Banco do Brasil apresentou divergência de crédito requerendo a inclusão na recuperação judicial das empresas do Grupo JMT do crédito decorrente das seguintes operações: Cédulas de Crédito Bancário nº 404.401.309, 404.401.664, 404.401.496, 404.401.544, ajustadas com a Planalto Transportes e a Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.623 ajustada com a JMT Agropecuária Ltda.

Todas as operações citadas foram garantidas por hipoteca, que tornam referidos créditos sujeitos à recuperação judicial, na classe II, relativa aos créditos com garantia real.

Referido crédito já foi arrolado na lista de credores da recuperação judicial, conforme se verifica edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, publicada nos autos:

RELAÇÃO DE CREDORES - JMT AGROPECUÁRIA LTDA
CREADOR/ VALOR

CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. / R\$ 1.448.721,98

BANCO DO BRASIL SA / R\$ 1.760.214,25

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL / R\$ 787.570,10

RELAÇÃO DE CREDORES - PLANALTO TRANSPORTES
LTDA

CREADOR/ VALOR

CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

BANCO DO BRASIL SA / R\$ 22.878.166,12

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA / R\$
292.074,00

Dos excertos retirados acima do edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, publicada nos autos da recuperação judicial verifica-se que já está arrolado em favor do Banco do Brasil, na classe II, o valor total de R\$24.638.380,37 (vinte e quatro milhões seiscientos e trinta e oito mil trezentos e oitenta e trinta e sete centavos), conforme se extrai da contabilidade da empresa.

Além disso, requereu o Banco do Brasil que o valor da Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.309, ajustada com a Planalto Transportes, no valor de R\$ 12.116.331,20 (doze milhões cento e dezesseis mil trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), seja também incluída na lista de credores da Veísa Veículos e JMT Administração e Participações Ltda., em razão do aval prestado por referidas empresas recuperandas.

Tal pedido não merece ser acolhido, pois o mesmo crédito estaria inscrito na lista de credores três vezes, o que ocasionaria um problema prático no momento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, qual seja, o pagamento três vezes da mesma dívida sujeita à recuperação judicial.

Outro aspecto que merece observado, nesse ponto, é que se os credores aprovarem a consolidação substancial, o que vai ser deliberado conjuntamente com o Plano de Recuperação Judicial, haverá apenas uma lista de credores, o que tornaria prejudicado pedido do Banco do Brasil.

Diante do exposto, requer-se que essa administração judicial reconheça que o crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 404.401.309, 404.401.664, 404.401.496, 404.401.544, ajustadas com a Planalto Transportes e a Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.623 ajustada com a JMT Agropecuária Ltda. já foram arroladas na lista de credores, pelo valor total de R\$24.638.380,37 (vinte e quatro milhões seiscentos e trinta e oito mil trezentos e oitenta e trinta e sete centavos) e que o crédito decorrente da Cédula de Crédito 404.401.309 seja arrolada apenas na lista de credores da recuperanda Planalto Transportes Ltda.

III

DA SUJEIÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 404.401.500 E 404.401.514 – BB FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA

A recuperanda Planalto Transportes ajustou com o Banco do Brasil dois contratos de financiamento para compra de insumos para fabricação de ônibus: (i) Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.500 – BB FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA, para financiamento de 16 chassis para ônibus, da marca Mercedes Benz que gerou o crédito de R\$ 5.172.376,35 (cinco milhões cento e setenta e dois mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.514 – BB FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA, para financiamento de 16 carrocerias para ônibus da marca Marcopolo, que gerou o crédito de R\$ 8.359.664,27 (oito milhões trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos),

Em razão de ditos financiamentos terem sido garantidos por alienação fiduciária dos 16 chassis e das 16 carrocerias, o Banco do Brasil requereu fossem excluídos da recuperação judicial os contratos descritos acima.

Em termos simples, o chassi é a parte que sustenta a carroceria, sendo composto por suspensão, motor, transmissão, sistema de freios e câmbio. Já a carroceria consiste em toda a parte do ônibus que está acima do chassi, ou seja, a parte na qual está o motorista e passageiros.

O ônibus é fabricado em duas partes: chassi e carroceria. Cada etapa desta é importante para a configuração do veículo solicitado pela empresa para atender a sua demanda, seguindo padrões estipulados pelos órgãos gestores.¹

Veja-se que as carrocerias e os chassis, adquiridos e financiados separadamente, passarão por um processo de unificação para dar origem a um novo bem que são os ônibus, no estado e conformação em que são vistos trafegando pelas rodovias.

Após o processo de fabricação de uma unidade de um ônibus, o chassi e a carroceria que lhe deram origem, que tinham vida autônoma, passaram a constituir um outro bem, em uma simbiose da qual não conseguem ser separados. Após a fabricação final de um ônibus, as grandes partes que lhe deram origem, não mais podem ser destacadas, constituindo-se um outro bem, de caráter indivisível.

O art. 87 do Código Civil define os bens divisíveis e, em interpretação a *contrario sensu*, os bens indivisíveis:

Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Após a acessão, isto é, da aderência de uma coisa a outra, da carroceria e do chassi, formou-se um novo bem indivisível, já que não se pode dividir um ônibus sem a alteração de sua própria substância. Ainda que se tentasse voltar ao *status quo ante*, o custo para a separação do chassi da carroceria inviabilizaria tal operação.

E, ainda hipoteticamente, se fosse realizada a divisão de um ônibus, de forma literal, também seria sacrificado o seu valor, haveria prejuízo de sua utilidade e do próprio uso a que se destina. Além disso, para que um bem seja divisível, “as partes singulares, resultantes da divisão, devem ter a mesma natureza, características e função do todo a que pertenciam”.²

Também sob essa perspectiva, não é possível considerar o ônibus um bem divisível, pois o resultado de sua separação não traria duas partes iguais que tivessem qualquer funcionalidade ou interesse econômico.

Desse modo, a única conclusão que se pode retirar é que após a acessão ocorrida entre o chassi e a carroceria, criou-se um novo bem indivisível e as

¹ <http://www.revistaportaldoonibus.com/portal/index.php/37-eventos/380-mercedes-benz-pensando-no-coletivo-pensando-no-futuro>

² AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 326.

partes que lhe deram origem não mais são passíveis de apropriação de forma independente.

Se os 10 chassis e as 10 carrocerias que foram objeto da alienação fiduciária não mais existem de forma isolada pois, por acessão, ou seja, incorporação de uma coisa a outra, tornaram-se outro bem, também não mais pode subsistir a garantia fiduciária.

É nesse sentido o entendimento do Superior de Justiça:

Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais.

- Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal "a quo" da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil.

- Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado.

- O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia.

(REsp 269.293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 345)

Não mais existindo os bens dados em garantia nas operações de financiamento - pois os chassis e as carrocerias foram transformadas em ônibus e perderam portanto, a sua essência, sem que seja possível o retorno ao *status quo ante* - resta extinta a garantia fiduciária.

Não subsistindo a garantia fiduciária, o crédito remanescente pode ser cobrado pelas vias ordinárias, conforme entendimento do STJ :

DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PERECIMENTO DO BEM.

POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO.

O perecimento do objeto não exime o devedor fiduciante de solver o débito existente, que é passível de ser exigido nos

*próprios autos da ação de depósito (art. 906 do CPC).
Precedentes.*

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 508.810/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO,
QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 15/08/2005, p.
318)

No caso em comento, tratando-se de ambiente de recuperação judicial, crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial e sem garantia, conforme preceitua o art. 49 da Lei 11.10/2005, deve ser considerado quirografário e adimplido nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que as garantias fiduciárias foram extintas e, conseqüentemente, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, considerar a integralidade do crédito oriundo dos CCBs nº 404.401.500 e 404.401.514 sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

IV

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer digne-se a Administração Judicial considerar o valor integral arrolado na lista de credores integralmente sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 06 de outubro de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

À FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Administradora Judicial da Recuperação Judicial das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., em tramitação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Santa Maria – RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: RESPOSTA À DIVERGÊNCIA

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, oferecer resposta à Divergência apresentada pelo **Banco Luso**, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

As recuperandas arrolaram na lista de credores de sua recuperação judicial o crédito do Banco Luso, devido pela recuperanda Planalto Transportes, no valor de R\$ 8.157.278,23 (oito milhões cento e cinquenta e sete mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), na classe dos créditos quirografários, em decorrência do ajuste dos seguintes contratos:

a) **Cédula de Crédito Bancário nº 2017001938**, ajustada em 06 de abril 2017, no valor histórico de R\$ 5.088.456,48, aditada em 02 de abril de 2020, 22 de setembro de 2020 e 19 de maio de 2021, garantida por aval de JOSÉ Moacyr Teixeira e Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, além de nota promissória e carta dedomicílio comercial vinculada ao crédito proveniente do contrato de Concessão nº AJ/CC/007/13 celebrado entre o DAER e a Empresa Estação Rodoviária de Uruguaiiana, conforme Resolução Homologatória REH nº 101/2014, Sessão 62/2014.

b) **Cédula de Crédito Bancário nº 2017002506**, ajustada em 23 de agosto de 2019, no valor histórico de R\$ 1.630.359,93, aditada em 02 de abril de 2020, 22 de setembro de 2020 e 19 de maio 2021, garantida por aval de JOSÉ Moacyr Teixeira e Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, além de nota promissória e carta de domicílio comercial, vinculada ao crédito proveniente do contrato de Concessão nº AJ/CC/007/13, celebrado entre o DAER e a Empresa Estação Rodoviária de Uruguaiiana, conforme Resolução Homologatória REH nº 101/2014, Sessão 62/2014.

c) **Cédula de Crédito Bancário nº 2018003221** foi celebrada em 03 de agosto de 2018, no valor histórico de R\$ 4.478.105,86, aditada em 02 de abril de 2020, 22 de setembro de 2020 e 19 de maio de 2021, garantida por aval de JOSÉ Moacyr Teixeira e Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, além de nota promissória e carta dedomicílio comercial, vinculada ao crédito proveniente do contrato de Concessão nº AJ/CC/007/13 celebrado entre o DAER e a Empresa Estação Rodoviária de Uruguaiana, conforme Resolução Homologatória REH nº 101/2014, Sessão 62/2014.

O Banco Luso declarou que seu crédito está sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, na classe III, relativa aos credores quirografários.

Diverge o Banco Luso, contudo, do valor arrolado pelas recuperandas, sustentando ser o valor correto o de R\$ 9.087.831,62 (nove milhões oitenta e sete mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) nos termos das planilhas de cálculo apresentadas e não o valor de R\$ 8.157.278,23 (oito milhões cento e cinquenta e sete mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), arrolado pelas recuperandas.

A pretensão, então, do Banco Luso, é acrescentar ao valor já arrolado na recuperação judicial, o importe de R\$ 930.553,39 (novecentos e trinta mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos).

As recuperandas, analisando as planilhas juntadas pela instituição financeira, verificaram que o cálculo apresentado não está correto, dado que contempla a incidência de juros remuneratórios até o vencimento da última parcela, sendo essa a origem da diferença de R\$ 930.553,39 (novecentos e trinta mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos).

Nos termos do que prescreve o art. 9º, II da Lei 11.101/2005, o crédito arrolado na recuperação judicial deve ser atualizado até a data da propositura da recuperação judicial. A instituição financeira, ao contrário, aplicou juros até o vencimento da última parcela, por isso, o valor por ela apresentado é maior que o arrolado pelas recuperandas, que retiraram os juros que incidiriam após o pedido de recuperação judicial.

De acordo com a planilha de cálculo anexa, o valor devido pelas recuperandas é o arrolado na lista de credores, de R\$ 8.157.278,23 (oito milhões cento e cinquenta e sete mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos).

Diante do exposto, requer digne-se a Administração Judicial manter na lista de credores da recuperação judicial o crédito inicialmente arrolado em favor do Banco Luso, no importe de R\$ 8.157.278,23 (oito milhões cento e cinquenta e sete mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 07 de outubro de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

À FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Administradora Judicial da Recuperação Judicial das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., em tramitação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Santa Maria – RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: RESPOSTA À DIVERGÊNCIA

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, oferecer resposta à Divergência apresentada pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, nos termos e fundamentos a seguir expostos:**

I

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As recuperandas arrolaram na lista de credores de sua recuperação judicial o crédito do Banrisul da seguinte forma: R\$ 1.022.193,46 (um milhão vinte e dois mil cento e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) classificado como quirografário e devido por VEÍSA VEÍCULOS LTDA; R\$ 292.074,00 (duzentos e noventa e dois mil e setenta e quatro reais), classificado como garantia real e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA e R\$ 6.251.318,61 (seis milhões duzentos e cinquenta e um mil trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Foi ainda arrolado em favor de Banrisul S/A Administradora de Consórcios o valor de R\$ 149.693,88 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), classificado como quirografário) e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA..

Sustentou a instituição financeira que ajustou com os seguintes contratos e que os mesmos não estariam sujeitos à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT:

a) **Cédula de Crédito Bancário nº 3601505 (Capital de Giro)**, ajustada com a Planalto Transportes em 20 de maio de 2019 e aditada em 05 de novembro de 2020, avalizada pela JMT Administração e Participações Ltda., que estaria garantida por alienação fiduciária de veículos, cujo valor total devido até o pedido de recuperação judicial seria de R\$ 1.655.539,61 (um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

b) **Cédula de Crédito Bancário nº 741297**, ajustada com a Planalto Transportes em 12 de dezembro de 2017 e aditada em 05 de novembro de 2020, avalizada pela JMT Administração e Participações Ltda., que estaria garantida por alienação fiduciária de veículos, sendo devido o valor de R\$ 420.212,04 (quatrocentos e vinte mil duzentos e doze reais e quatro centavos) na data do pedido de recuperação judicial.

c) **Cédula de Crédito Bancário nº 1680151**, ajustada com a Planalto Transportes em 18 de junho de 2018 e aditada em 05 de novembro de 2020, avalizada pela JMT Administração e Participações Ltda., que estaria garantida por alienação fiduciária de veículos, sendo devido o valor de R\$ 571.341,40 (quinhentos e setenta e um mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) na data do pedido de recuperação judicial.

d) **Cédula de Crédito Bancário nº 6772826**, ajustada com a Planalto Transportes em 03 de novembro de 2020, avalizado pela JMT Administração e Participações Ltda., avalizada pela JMT Administração e Participações Ltda., que estaria garantida por cessão de 100% (cem por cento) dos recebíveis advindos das vendas de passagens realizadas com o cartão Banricompras, sendo devido o valor de R\$ 3.789.711,02 (três milhões setecentos e oitenta e nove mil setecentos e onze reais e dois centavos) na data do pedido de recuperação judicial.

e) **Cédula de Crédito Bancário nº 2602262**, ajustada com a Veísa Veículos Ltda., em 20 de dezembro de 2018 e aditada em 18 de novembro de 2019, avalizada pela JMT Administração e Participações Ltda., avalizada pela JMT Administração e Participações Ltda., garantida por cessão de direitos creditórios sobre duplicatas no percentual de 60% sobre o valor do contrato. No primeiro aditamento foi incluída garantia consubstanciada na cessão dos direitos creditórios oriundos das transações realizadas com o cartão Elo na proporção de 100% do saldo devedor. O valor considerado devido pela instituição financeira nesta operação, na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 629.699,34 (seiscentos e vinte e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

f) **Cédula de Crédito Bancário nº 2961566**, ajustada com a Veísa Veículos Ltda., em 1º de fevereiro de 2019 e aditada em 18 de novembro de 2019, avalizada pela JMT Administração e Participações Ltda.,

avaliada pela JMT Administração e Participações Ltda., garantida por cessão de direitos creditórios sobre duplicatas no percentual de 60% sobre o valor do contrato. No primeiro aditamento foi incluída garantia consubstanciada na cessão dos direitos creditórios oriundos das transações realizadas com o cartão Elo na proporção de 100% do saldo devedor. O valor considerado devido pela instituição financeira nesta operação, na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 413.292,09 (quatrocentos e treze mil duzentos e noventa e dois reais e nove centavos).

Além dos contratos citados acima, as operações abaixo relacionadas estariam sujeitas à recuperação judicial e não teriam sido arrolados na lista de credores enviada pelas recuperandas :

a) **Cédula de Crédito Bancário nº 2017035330104061000006**, ajustada com a recuperanda Planalto Transportes em 03 de abril de 2017, garantida por hipoteca em 1º grau do imóvel matrícula nº 14.944 do CRI de São Gabriel. Referida Cédula foi aditada em 09 de dezembro de 2020, oportunidade em que a garantia hipotecária foi substituída pelo imóvel de matrícula nº 31.468 do CRI de São Gabriel, cujo saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial seria de FR 303.859,95 (trezentos e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

b) **Termo de adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul**, ajustado com a recuperanda Planalto Transportes, com a disponibilização de três cartões da bandeira Mastercard Business. Relatou o Banco que na data do pedido de recuperação judicial havia o saldo devedor de R\$ 3.806,54 (três mil oitocentos e seis mil e cinquenta e quatro centavos).

O Banrisul requereu a exclusão da recuperação judicial dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário **nº 3601505, 741297, 1680151, 6772826, 2602262 e 2961566** em razão da contratação de garantia fiduciária e a inclusão na recuperação judicial dos valores decorrentes da **Cédula de Crédito Bancário nº 2017035330104061000006 na classe II e do Termo de adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul na classe III.**

Conforme será a seguir demonstrado, merece parcial acolhimento a pretensão da instituição financeira.

II

DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO N ° 3601505, 741297 E 1680151

A Planalto Transportes ajustou com o Banrisul as Cédulas de Crédito Bancário nº 3601505, 741297 e 1680151, as quais foram, conforme descrito acima, garantidas com alienação fiduciária de ônibus.

As Cédulas de Crédito Bancário nº 3601505, 741297 e 1680151 registram operação de capital de giro, cujo objetivo é fornecer recursos financeiros para que empresa seja capaz de manter suas operações e que tenha condições suficientes para satisfazer as dívidas de curto prazo.

Apesar de se tratar de operação comum nas empresas para reforço do fluxo de caixa, o Banrisul se valeu de alienação fiduciária, que é contrato específico para garantir financiamento para aquisição de bens, quando, na realidade, não se viabilizou a aquisição de bens mas, tão somente, fornecimento de capital de giro para a empresa recuperanda Planalto Transportes.

Nesse sentido, não se pode caracterizar contrato de alienação fiduciária em garantia, nos termos do que prevê o art. 1367 do Código Civil, quando existe, na realidade, mero contrato de fornecimento de recursos para capital de giro. O que ocorre no caso é distorção da finalidade do contrato de alienação fiduciária, o qual não pode subsistir para efeito de não sujeitar a integralidade do crédito à recuperação judicial.

Além disso, lembre-se que todos os ônibus que foram dados em garantia fiduciária em favor do Banrisul foram declarados pelo Juízo Recuperacional como bens essenciais e não podem, portanto, ser retirados da empresa ou objeto de consolidação da propriedade.

Veja-se termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, evento 28 dos autos:

Relativamente ao pedido liminar exposto no **8.2** da inicial (correspondente ao item 2.1 da emenda da exordial - evento 26) - **Da impossibilidade de consolidação da propriedade de bens essenciais durante o stay period** -, tenho que relativamente aos créditos excetuados na forma dos § 3º do artigo 49⁵, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora**. Dito isso, em sede de

cognição sumária, durante o *stay period*, ante o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LRF, **defiro a medida liminar, para proibir a alienação ou consolidação da propriedade dos bens descritos nas Tabelas 1, 2 e 3 da petição do evento 26, relativamente aos contratos lá elencados**, pois se tratam de bens essenciais à atividade comercial do Grupo recuperando. **Ressalto que a medida liminar poderá a qualquer tempo ser revogada, em caso de comprovada a não essencialidade dos bens.**

Reitere-se que todos os ônibus que foram dados em alienação fiduciária para garantir contratos de financiamento da operação são essenciais para o soerguimento das recuperandas, dado que a empresa Planalto Transportes, a maior

geradora de caixa do grupo recuperando, depende da disponibilidade dos veículos para que possa dar andamento a sua atividade empresarial ordinária.

Confirme dito acima, o Juízo reconheceu a essencialidade de tais ativos na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de modo que, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, não podem ser objeto de consolidação da propriedade.

Nesse sentido, se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa.

Ocorre que, em ambiente de recuperação judicial, crédito que somente pode ser liquidado em dinheiro é quirografário.

Com efeito, a conduta de um credor fiduciário, para satisfação de sua dívida, seria, depois de notificar devedor, buscar consolidação da propriedade sobre o bem alienado fiduciariamente. A partir disso, depois da consolidação da propriedade, os bens seriam levados à alienação pública. Com o resultado da alienação dos bens, seria satisfeita toda a dívida ou parte dela. Satisfeita toda a dívida, estaria extinta obrigação. Eventual saldo em favor do devedor lhe seria entregue.

No entanto, o Banrisul não pode, por força de decisão judicial e em consonância com a própria lei de regência, buscar a consolidação da propriedade dos ônibus, sendo que a única alternativa que lhe resta seria ajuizar execução de título extrajudicial, buscando reaver quantia certa. A busca pela satisfação do crédito pela via executiva visa a satisfação do crédito não mais pelo bem, e sim por dinheiro, nos mesmos moldes que qualquer outro credor, sem garantia fiduciária, pode reaver seu crédito.

Outro aspecto que também deve ser considerado é o entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial.

Vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia***

de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Diante da (i) impossibilidade de o Banrisul proceder à consolidação da propriedade de todos os ônibus que foram objeto de garantia fiduciária por terem sido declarados bens essenciais às atividades das recuperandas, o crédito somente poderia ser satisfeito em dinheiro; contudo, crédito em dinheiro em ambiente

de recuperação judicial, sem outras garantias, é crédito quirografário e sujeito ao procedimento concursal; e (ii) do entendimento do STJ de que quando o bem objeto da alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda o crédito por ele garantido deve estar sujeito à recuperação judicial, devem os créditos decorrentes das CCBs 3601505, 741297 e 1680151 permanecerem sujeitos à recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se sejam os créditos originários das Cédulas de Crédito Bancário nº 3601505, 741297 e 1680151 sujeitos à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, pois o credor não pode se valer da garantia fiduciária e da consequente consolidação da propriedade por se tratar bens declarados essenciais à recuperanda pelo Juízo da Recuperação Judicial.

III

DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 6772826, 2602262 E 2961566

A Planalto Transportes ajustou a **Cédula de Crédito Bancário nº 6772826**, que estaria garantida por cessão de 100% (cem por cento) dos recebíveis advindos das vendas de passagens realizadas com o cartão Banricompras, em que seria devido o valor de R\$ 3.789.711,02 (três milhões setecentos e oitenta e nove mil setecentos e onze reais e dois centavos) na data do pedido de recuperação judicial.

Além disso, a recuperanda Veísa Veículos ajustou a **Cédula de Crédito Bancário nº 2602262**, em 20 de dezembro de 2018 e aditada em 18 de novembro de 2019, garantida por cessão de direitos creditórios sobre duplicatas no percentual de 60% sobre o valor do contrato. No primeiro aditamento foi incluída garantia consubstanciada na cessão dos direitos creditórios oriundos das transações realizadas com o cartão Elo na proporção de 100% do saldo devedor. O valor considerado devido pela instituição financeira nesta operação, na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 629.699,34 (seiscentos e vinte e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

Ajustou ainda a Veísa Veículos a **Cédula de Crédito Bancário nº 2961566**, em 1º de fevereiro de 2019 e aditada em 18 de novembro de 2019, garantida por cessão de direitos creditórios sobre duplicatas no percentual de 60% sobre o valor do contrato. No primeiro aditamento foi incluída garantia consubstanciada na cessão dos direitos creditórios oriundos das transações realizadas com o cartão Elo na proporção de 100% do saldo devedor. O valor considerado devido pela instituição financeira nesta operação, na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 413.292,09 (quatrocentos e treze mil duzentos e noventa e dois reais e nove centavos).

Quanto à cessão de recebíveis imposta pela instituição financeira para concessão do crédito, verifica-se que houve total esvaziamento da garantia prestada, pois os percentuais garantidos, considerando o total das CCB, não estavam disponíveis na conta da recuperanda Planalto Transportes nem da recuperanda Veísa Veículos, desde antes do pedido de recuperação judicial.

Vejamos:

Devido às características do seu processo produtivo, os recebíveis da Planalto Transportes são bens de capital e constituem bem essencial ao “giro” da empresa, que permitem a continuidade da atividade empresarial.

Em relação à Veísa Veículos, conforme esclarecido nos autos da recuperação judicial, a mesma está passando por período de alteração de sua atividade empresarial, pois está migrando da venda de caminhões para a locação de imóveis próprios. Nesse sentido, desde antes do pedido de recuperação judicial, a Veísa não detinha mais recebíveis oriundos de transações realizadas com o cartão ELO, pois não realizada mais vendas diretas ao consumidor final que fossem pagas por cartão.

Em se tratando então de cessão de recebíveis, somente poderia ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes do ajuizamento da recuperação judicial, caracterizando o que se chama de *crédito performado*. *A contrario sensu*, o crédito a *performar*, isto é, os recebíveis cedidos mas formados posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, constituiriam crédito concursal.

Veja-se, nesse sentido, decisão recentemente prolatada pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que determinou a impossibilidade de as instituições financeiras se apropriarem de recebíveis de empresa recuperanda *performados* após o pedido de recuperação judicial:

Todavia, no que se refere aos direitos creditórios cedidos, sobretudo sobre crédito futuro, a maioria desta C. Câmara vem entendendo que apenas deve ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes da distribuição do pedido recuperacional, tratando-se, pois, de crédito performado; em contrapartida, o crédito a performar, ou seja, os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-iam de crédito concursal.

Aparentemente, esse é o entendimento que melhor se coaduna com o sistema concebido pelo legislador na Lei 11.101/2005 (particularmente, no art. 49), com a jurisprudência do C. STJ, e com a efetiva possibilidade de recuperação da empresa, uma vez que não há como cogitar possibilidade de soerguimento se se interpretar a lei de modo a entender que ela permite que o produto da atividade empresarial da devedora, oriundo de transações realizadas após o pedido de recuperação judicial, esteja, em grande parte, vinculado ao pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido, privando-a, até mesmo, dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade.

(TJSP, Agravo de instrumento nº 2193469-45.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Grava Brasil, j. em 20/08/2021).

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento no sentido de que somente podem ser retidos os recebíveis *performados* até a data do pedido de recuperação judicial:

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que, tendo reconhecido a natureza extraconcursal do crédito da casa bancária agravada, negou o pedido da recuperanda de liberação da "trava bancária". Garantia fiduciária de duplicatas e de bens móveis fungíveis regularmente constituída. Mesmo assim, só se deve admitir as retenções/bloqueios anteriores à distribuição da recuperação (créditos "performados") e com origem em crédito extraconcursal. Recurso provido em parte para determinar a devolução, pela casa bancária agravada, dos valores bloqueados após a distribuição da recuperação judicial da devedora e, eventualmente, daqueles com origem em crédito concursal, abstendo-se de novas retenções. Verificação que se deve dar na origem. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222441-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Impugnação de crédito. Preliminar de nulidade da sentença afastada, porque, conquanto sucinta, contém todos os requisitos necessários ao ato. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito e débito). Hígidez da garantia fiduciária. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. Ausência de impugnação aos valores listados. Sentença mantida, elevada a verba honorária em razão do trabalho adicional recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223641-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Impugnação de crédito. Preliminar de nulidade da sentença afastada, porque, conquanto sucinta, contém todos os requisitos necessários ao ato. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito e débito). Hígidez da garantia fiduciária. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. Ausência de impugnação aos valores listados. Sentença mantida, elevada a verba honorária em razão do trabalho adicional recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223641-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Nesse sentido, verifica-se que todas as vendas de passagens realizadas pela empresa recuperanda após o pedido de recuperação judicial constituem crédito não performado não podendo, portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial apresentado acima, ser objeto de apropriação pelos Bancos credores.

Na realidade, não há compatibilidade entre o fluxo de recebíveis e a necessidade de pagamentos, pois não há fluxo de recebíveis que possa fazer frente à dívida no prazo estabelecido, de modo que por isso também está esvaziada garantia. As parcelas vão vencer, mas não haverá recebíveis, de modo que saldo do contrato, por não estar coberto pela garantia, deve ser classificado como quirografário.

Desse modo, em razão de a cessão fiduciária estar esvaziada em razão da indisponibilidade de caixa das recuperandas Planalto e Veísa, desde antes do pedido de recuperação judicial, o valor integral das CCBs nº 6772826, 2602262 e 2961566 deve estar sujeito à recuperação judicial.

IV

DOS CRÉDITOS CONSIDERADOS SUJEITOS PELO BANRISUL

A recuperanda Planalto Transportes ajustou ainda com o Banrisul a **Cédula de Crédito Bancário nº 2017035330104061000006**, garantida por hipoteca em 1º grau do imóvel matrícula nº 14.944 do CRI de São Gabriel. Referida Cédula foi aditada em 09 de dezembro de 2020, oportunidade em que a garantia hipotecária foi substituída pelo imóvel de matrícula nº 31.468 do CRI de São Gabriel, cujo saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 303.859,95 (trezentos e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Além disso, sustentou a instituição financeira que **Termo de adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul**, ajustado com a recuperanda Planalto Transportes, com a disponibilização de três cartões da bandeira Mastercard Business, teve a fatura relativa ao mês de julho de 2021 inadimplida, de modo que o saldo devedor de R\$ 3.806,54 (três mil oitocentos e seis mil e cinquenta e quatro centavos) deve ser inserido na recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

Vejamos :

Relativamente aos valores requeridos pelo Banrisul a título do Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul não há valores devidos pela recuperanda, pois conforme se verifica dos extratos, os valores foram debitados da conta da empresa (**doc. 01, 02 e 03**).

Pode-se resumir a posição do cartão de crédito da seguinte forma :

Junho R\$ 1.116,38, debitado na conta corrente no dia 15/06/2021 (conforme extrato)
Julho R\$ 1.1915,68, debitado na conta corrente no dia 15/07/2021 (conforme extrato)
Agosto R\$ 4.495,00, debitado na conta corrente no dia 16/08/2021 (conforme extrato)
Setembro R\$ 932,05, debitado na conta corrente no dia 15/09/2021 (conforme extrato)

Quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 2017035330104061000006, que o Banrisul requer a inclusão da recuperação judicial pelo valor de R\$ 303.859,95 (trezentos e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), as recuperandas informam que dito contrato já está arrolado na recuperação judicial, pelo valor que consta na contabilidade da empresa de R\$ 292.074,00 (duzentos e noventa e dois mil e setenta e quatro reais).

As recuperandas não concordam com (i) a inclusão do crédito no valor de R\$ 303.859,95 (trezentos e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), oriundo da **Cédula de Crédito Bancário nº 2017035330104061000006**, na classe II relativa aos créditos com garantia real já que o referido contrato já foi arrolado na recuperação judicial e (i) a inclusão do valor de R\$ 3.806,54 (três mil oitocentos e seis mil e cinquenta e quatro centavos), decorrente do **Termo de adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul** na classe III relativa aos credores quirografários, pois ditos valores já foram adimplidos, conforme extratos anexos.

V

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer digno-se a Administração Judicial :

- (i) considerar a integralidade do crédito do Banco Banrisul já arrolado pelas recuperandas sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT ;
- (ii) não incluir o crédito de valor de R\$ 303.859,95 (trezentos e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), oriundo da **Cédula de Crédito Bancário nº 2017035330104061000006**, pois o mesmo já foi arrolado;
- (iii) não incluir o de valor de R\$ 3.806,54 (três mil oitocentos e seis mil e cinquenta e quatro centavos), decorrente do **Termo de adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul** na classe III relativa aos credores quirografários, pois ditos valores já foram adimplidos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 06 de outubro de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

À FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Administradora Judicial da Recuperação Judicial das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., em tramitação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Santa Maria – RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: RESPOSTA À DIVERGÊNCIA

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, oferecer resposta à Divergência apresentada pelo BANCO BRADESCO, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

I

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As recuperandas arrolaram na lista de credores de sua recuperação judicial o crédito do Banco Bradesco da seguinte forma: R\$ 13.691,67 (treze mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), classificado como quirografário e devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA.; R\$ 208.605,09 (duzentos e oito mil seiscentos e cinco reais e nove centavos), classificado como quirografário e devido por VEÍSA VEÍCULOS LTDA. e R\$ 5.419.548,24 (cinco milhões quatrocentos e dezenove mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA..

Em favor do Bradesco Leasing e Arrendamento Mercantil, foi arrolado o valor de R\$ 4.879,68 (quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), classificado como quirografário e devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Sustentou a instituição financeira que ajustou os seguintes contratos e que os mesmos não estariam sujeitos à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT:

a) **Instrumento particular de confissão de dívida e outras avencas nº 4703190**, ajustado com a Planalto Transportes, em 21 de março de 2021, que estaria garantido por alienação fiduciária de chassis e carrocerias para ônibus, cujo valor total devido até o pedido de recuperação judicial seria de R\$ 4.108.486,36 (quatro milhões cento e oito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

b) **Instrumento particular de confissão de dívida e outras avencas nº 4671754**, ajustado com a Planalto Transportes, em 23 de março de 2021, que estaria garantido por alienação fiduciária de veículos, sendo devido o valor de R\$ 1.421.736,80 (um milhão quatrocentos e vinte e um mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) na data do pedido de recuperação judicial.

c) **Contrato de arrendamento mercantil nº 1378148-0**, ajustado com a Planalto Transportes, em 05 de junho de 2019 e aditado na mesma data, com a garantia de 03 notebooks Lenovo B330S – 151KBR CORE 17, sendo devido o valor de R\$ 4.869,09 (quatro mil trezentos e oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) na data do pedido de recuperação judicial.

d) **Cédula de Crédito Bancário - FINAME nº 3043563-3**, ajustada com a JMT Agropecuária, em 30 de setembro de 2015, que estaria garantida alienação fiduciária de recolhedor de fardos cilíndricos de feno – RFC 1500, sendo devido o valor de R\$ 3.848,16 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) na data do pedido de recuperação judicial.

e) **Cédula de Crédito Bancário - FINAME nº 3043564-1**, ajustada com a JMT Agropecuária, em 30 de setembro de 2015, que estaria garantida alienação fiduciária de plataforma para a colheita de milho - Produtiva. O valor considerado devido pela instituição financeira nesta operação, na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 8.481,67 (oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos).

f) **Cédula de Crédito Bancário nº 6037814**, ajustada com a Veisa Veículos Ltda., em 20 de dezembro de 2018, garantida por alienação fiduciária de uma máquina de limpeza – LP 1250S. O valor considerado devido pela instituição financeira nesta operação, na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 208.605,09 (duzentos e oito mil seiscentos e cinco reais e nove centavos).

Conforme será a seguir demonstrado, merece parcial acolhimento a pretensão da instituição financeira.

II

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS **AVENCAS Nº 4703190**

O Banco Bradesco relatou que ajustou instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças nº 4703190 com a Planalto Transportes, em 21 de março de 2021, que repactuou 8 operações de FINAME, que estaria garantido por alienação fiduciária de 24 chassis e de 24 carrocerias para ônibus, cujo valor total devido até o pedido de recuperação judicial seria de R\$ 4.108.486,36 (quatro milhões cento e oito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Sustentou a instituição financeira que o crédito decorrente desta operação não estaria sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT em razão da garantia fiduciária ajustada, incidente sobre 24 chassis e 24 carrocerias, nos termos do que prescreve o art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Em termos simples, o chassi é a parte que sustenta a carroceria, sendo composto por suspensão, motor, transmissão, sistema de freios e câmbio. Já a carroceria consiste em toda a parte do ônibus que está acima do chassi, ou seja, a parte na qual está o motorista e passageiros.

O ônibus é fabricado em duas partes: chassi e carroceria. Cada etapa desta é importante para a configuração do veículo solicitado pela empresa para atender a sua demanda, seguindo padrões estipulados pelos órgãos gestores.¹

Veja-se que as carrocerias e os chassis, adquiridos e financiados separadamente, passarão por um processo de unificação para dar origem a um novo bem que são os ônibus, no estado e conformação em que são vistos trafegando pelas rodovias.

Após o processo de fabricação de uma unidade de um ônibus, o chassi e a carroceria que lhe deram origem, que tinham vida autônoma, passaram a constituir um outro bem, em espécie de simbiose da qual não conseguem ser separados. Após a fabricação final de um ônibus, as grandes partes que lhe deram origem, não mais podem ser destacadas, constituindo-se em outro bem, de caráter indivisível.

O art. 87 do Código Civil define os bens divisíveis e, em interpretação a *contrario sensu*, os bens indivisíveis:

Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

¹ <http://www.revistaportaldoonibus.com/portal/index.php/37-eventos/380-mercedes-benz-pensando-no-coletivo-pensando-no-futuro>

Após a acessão, isto é, da aderência de uma coisa a outra, da carroceria e do chassi, formou-se um novo bem indivisível, já que não se pode dividir um ônibus sem a alteração de sua própria substância. Ainda que se tentasse voltar ao *status quo ante*, o custo para a separação do chassi da carroceria inviabilizaria tal operação.

E, ainda hipoteticamente, se fosse realizada a divisão de um ônibus, de forma literal, também seria sacrificado o seu valor, haveria prejuízo de sua utilidade e do próprio uso a que se destina. Além disso, para que um bem seja divisível, “as partes singulares, resultantes da divisão, devem ter a mesma natureza, características e função do todo a que pertenciam”.²

Também sob essa perspectiva, não é possível considerar o ônibus um bem divisível, pois o resultado de sua separação não traria duas partes iguais que tivessem qualquer funcionalidade ou interesse econômico.

Desse modo, a única conclusão que se pode retirar é que após a acessão ocorrida entre o chassi e a carroceria, criou-se um novo bem indivisível e as partes que lhe deram origem não mais são passíveis de apropriação de forma independente.

Se os 24 chassis e as 24 carrocerias que foram objeto da alienação fiduciária não mais existem de forma isolada pois, por acessão, ou seja, incorporação de uma coisa a outra, tornaram-se outro bem, também não mais pode subsistir a garantia fiduciária.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais.

- Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal "a quo" da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil.

- Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado.

- O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia.

² AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 326.

(REsp 269.293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 345)

Não mais existindo os bens dados em garantia nas operações de financiamento - pois os chassis e as carrocerias foram transformadas em ônibus e perderam portanto, a sua essência, sem que seja possível o retorno ao *status quo ante* - resta extinta a garantia fiduciária.

Não subsistindo a garantia fiduciária, o crédito remanescente pode ser cobrado pelas vias ordinárias, conforme entendimento do STJ :

DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PERECIMENTO DO BEM.

POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO.

O perecimento do objeto não exime o devedor fiduciante de solver o débito existente, que é passível de ser exigido nos próprios autos da ação de depósito (art. 906 do CPC). Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 508.810/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 318)

No caso em comento, tratando-se de ambiente de recuperação judicial, crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial e sem garantia, conforme preceitua o art. 49 da Lei 11.10/2005, deve ser considerado quirografário e adimplido nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que a garantia fiduciária foi extinta e, conseqüentemente, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, considerar a integralidade do crédito oriundo da confissão de dívida nº 4703190, sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

III

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENCAS nº 4671754

O Banco ajustou Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças nº 4671754, com a Planalto Transportes, em 23 de março de 2021, para reestruturar créditos oriundo da operação nº 13753337, que estaria garantida por alienação fiduciária de veículos, sendo devido o valor de R\$ 1.421.736,80 (um milhão

quatrocentos e vinte e um mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), na data do pedido de recuperação judicial.

Lembre-se que todos os ônibus que foram dados em garantia fiduciária em favor do Banco Bradesco foram declarados pelo Juízo Recuperacional como bens essenciais e não podem, portanto, ser retirados da empresa ou objeto de consolidação da propriedade.

Vejam-se termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, evento 28 dos autos:

Relativamente ao pedido liminar exposto no **8.2** da inicial (correspondente ao item 2.1 da emenda da exordial - evento 26) - **Da impossibilidade de consolidação da propriedade de bens essenciais durante o *stay period*** -, tenho que relativamente aos créditos excetuados na forma dos § 3º do artigo 49⁵, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora**. Dito isso, em sede de

cognição sumária, durante o *stay period*, ante o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LRF, **defiro a medida liminar, para proibir a alienação ou consolidação da propriedade dos bens descritos nas Tabelas 1, 2 e 3 da petição do evento 26, relativamente aos contratos lá elencados**, pois se tratam de bens essenciais à atividade comercial do Grupo recuperando. **Ressalto que a medida liminar poderá a qualquer tempo ser revogada, em caso de comprovada a não essencialidade dos bens.**

Reitere-se que todos os ônibus que foram dados em alienação fiduciária para garantir contratos de financiamento da operação são essenciais para o soerguimento das recuperandas, dado que a empresa Planalto Transportes, a maior geradora de caixa do grupo recuperando, depende da disponibilidade dos veículos para que possa dar andamento a sua atividade empresarial ordinária.

Confirme dito acima, o Juízo reconheceu a essencialidade de tais ativos na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de modo que, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, não podem ser objeto de consolidação da propriedade.

Nesse sentido, se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa.

Ocorre que, em ambiente de recuperação judicial, crédito que somente pode ser liquidado em dinheiro é quirografário.

Com efeito, a conduta de um credor fiduciário, para satisfação de sua dívida, seria, depois de notificar devedor, buscar consolidação da propriedade sobre o bem alienado fiduciariamente. A partir disso, depois da consolidação da propriedade, os bens seriam levados à alienação pública. Com o resultado da alienação dos bens, seria satisfeita toda a dívida ou parte dela. Satisfeita toda a dívida, estaria extinta obrigação. Eventual saldo em favor do devedor lhe seria entregue.

No entanto, o Banco Bradesco não pode, por força de decisão judicial e em consonância com a própria lei de regência, buscar a consolidação da propriedade dos ônibus, sendo que a única alternativa que lhe resta seria ajuizar execução de título extrajudicial, buscando reaver quantia certa. A busca pela satisfação do crédito pela via executiva visa a satisfação do crédito não mais pelo bem, e sim por dinheiro, nos mesmos moldes que qualquer outro credor, sem garantia fiduciária, pode reaver seu crédito.

Outro aspecto que também deve ser considerado é o entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial.

Vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.***

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Diante da (i) impossibilidade de o Banco Bradesco proceder à consolidação da propriedade de todos os ônibus que foram objeto de garantia fiduciária por terem sido declarados bens essenciais às atividades das recuperandas, o crédito somente poderia ser satisfeito em dinheiro; contudo, crédito em dinheiro em ambiente de recuperação judicial, sem outras garantias, é crédito quirografário e sujeito ao procedimento concursal; e (ii) do entendimento do STJ de que quando o bem objeto da alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda o crédito por ele garantido deve estar sujeito à recuperação judicial, devem os créditos decorrentes do instrumento particular de confissão de dívida permanecer sujeito à recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se seja o crédito originário do instrumento particular de confissão de dívida nº 4671754 sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, pois o credor não pode se valer da garantia fiduciária e da consequente consolidação da propriedade por se tratar bens declarados essenciais à recuperanda pelo Juízo da Recuperação Judicial.

IV

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCATIL Nº 1378148-0

Relatou o Banco Bradesco que ajustou com a Planalto Transportes contrato de arrendamento mercantil nº 1378148-0, em 05 de junho de 2019 e aditado na mesma data, com a garantia de 03 notebook Lenovo B330S – 151KBR CORE 17, sendo devido o valor de R\$ 4.869,09 (quatro mil trezentos e oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) na data do pedido de recuperação judicial.

Em razão de o contrato ajustado ser de arrendamento mercantil, nos termos do que prevê o art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, a recuperanda reconhece a extraconcursalidade da dívida, requerendo, no entanto, nos termos do mesmo dispositivo, que os notebooks arrendados não sejam retirados da empresa, dado que ferramentas essenciais para o desempenho de suas atividades administrativas, conforme declarado pelo Juízo recuperacional na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, evento 28.

Diante do exposto, as recuperandas reconhecem a não sujeição do crédito decorrente do contrato de arrendamento mercantil de nº 1378148-0, requerendo a exclusão da lista de credores do valor de R\$ 4.869,09 (quatro mil trezentos e oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

V

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINAME Nº 3043563-3 E 3043564-1

O Banco Bradesco ajustou com a JMT Agropecuária duas Cédulas de Crédito Bancário – FINAME: (i) nº 3043463-3, em 30 de setembro de 2015, com garantia fiduciária de recolhedor de fardos cilíndricos – RFC 1500, em que seria devido o valor de R\$ 3.848,16 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), na data do pedido de recuperação judicial e (ii) nº 3043564-1, em 30 de setembro de 2015, com garantia fiduciária de plataforma para a colheita de milho, em que seria devido o valor de R\$ 8.481,67 (oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), na data do pedido de recuperação judicial.

Os equipamentos agrícolas que foram dados em garantia fiduciária em favor do Banco Bradesco foram declarados pelo Juízo Recuperacional como bens essenciais e não podem, portanto, ser retirados da empresa ou objeto de consolidação da propriedade.

Vejam-se termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, evento 28 dos autos:

Relativamente ao pedido liminar exposto no **8.2** da inicial (correspondente ao item 2.1 da emenda da exordial - evento 26) - **Da impossibilidade de consolidação da propriedade de bens essenciais durante o *stay period*** -, tenho que relativamente aos créditos excetuados na forma dos § 3º do artigo 49⁵, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora**. Dito isso, em sede de

cognição sumária, durante o *stay period*, ante o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LRF, **defiro a medida liminar, para proibir a alienação ou consolidação da propriedade dos bens descritos nas Tabelas 1, 2 e 3 da petição do evento 26, relativamente aos contratos lá elencados**, pois se tratam de bens essenciais à atividade comercial do Grupo recuperando. **Ressalto que a medida liminar poderá a qualquer tempo ser revogada, em caso de comprovada a não essencialidade dos bens.**

Reitere-se que os equipamentos agrícolas que foram dados em alienação fiduciária são essenciais para o soerguimento das recuperandas, dado que a empresa JMT Agropecuária, depende da disponibilidade de ditos equipamentos para que possa dar andamento a sua atividade empresarial ordinária.

Confirme dito acima, o Juízo reconheceu a essencialidade de tais ativos na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de modo que, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, não podem ser objeto de consolidação da propriedade.

Nesse sentido, se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa.

Ocorre que, em ambiente de recuperação judicial, crédito que somente pode ser liquidado em dinheiro é quirografário.

Com efeito, a conduta de um credor fiduciário, para satisfação de sua dívida, seria, depois de notificar devedor, buscar consolidação da propriedade sobre o bem alienado fiduciariamente. A partir disso, depois da consolidação da propriedade, os bens seriam levados à alienação pública. Com o resultado da alienação dos bens, seria satisfeita toda a dívida ou parte dela. Satisfeita toda a dívida, estaria extinta obrigação. Eventual saldo em favor do devedor lhe seria entregue.

No entanto, o Banco Bradesco não pode, por força de decisão judicial e em consonância com a própria lei de regência, buscar a consolidação da propriedade dos ônibus, sendo que a única alternativa que lhe resta seria ajuizar execução de título extrajudicial, buscando reaver quantia certa. A busca pela satisfação do crédito pela via executiva visa a satisfação do crédito não mais pelo bem, e sim por dinheiro, nos

mesmos moldes que qualquer outro credor, sem garantia fiduciária, pode reaver seu crédito.

Outro aspecto que também deve ser considerado é o entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial.

Vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.***

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC

149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. *Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

4. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Diante da (i) impossibilidade de o Banco Bradesco proceder à consolidação da propriedade dos equipamentos agrícolas que foram objeto de garantia fiduciária por terem sido declarados bens essenciais às atividades das recuperandas, o crédito somente poderia ser satisfeito em dinheiro; contudo, crédito em dinheiro em ambiente de recuperação judicial, sem outras garantias, é crédito quirografário e sujeito ao procedimento concursal; e (ii) do entendimento do STJ de que quando o bem objeto da alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda o crédito por ele garantido deve estar sujeito à recuperação judicial, devem os créditos decorrentes do instrumento particular de confissão de dívida permanecer sujeito à recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se seja o crédito originário das Cédulas de Crédito Bancário nº 3043563-3 e 3043564-1 sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, pois o credor não pode se valer da garantia fiduciária e da consequente consolidação da propriedade por se tratar bens declarados essenciais à recuperanda pelo Juízo da Recuperação Judicial.

VI

DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 6037814

O Banco Bradesco ajustou com a Veísa Veículos a Cédula de Crédito Bancário nº 6037814, em 20 de dezembro de 2018, garantida por alienação fiduciária de uma máquina de limpeza – LP 1250S. O valor considerado devido pela instituição financeira nesta operação, na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 208.605,09 (duzentos e oito mil seiscientos e cinco reais e nove centavos).

Em razão da recente alteração da atividade empresarial da Veísa Veículos para a locação de imóveis próprios, conforme relatado nos autos da recuperação judicial, o bem financiado por meio da CCB nº 6037814 não mais exerce papel essencial à atividade empresarial, de modo que a recuperanda reconhece a não sujeição do crédito, requerendo a exclusão do valor de R\$ 208.605,09 (duzentos e oito mil seiscientos e cinco reais e nove centavos) da lista de credores da recuperação judicial.

V

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digno-se a Administração Judicial :

- a) Considerar o crédito decorrente do instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças nº 4703190 e nº 4671754 ajustados com a Planalto Transportes sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT;
- b) Excluir da lista de credores o valor de R\$ 4.869,09 (quatro mil trezentos e oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos), diante do reconhecimento que o contrato de arrendamento mercantil nº 1378148-0 não está sujeito à recuperação judicial, mantendo-se a recuperanda na posse dos notebooks;
- c) Considerar o crédito originário das Cédulas de Crédito Bancário nº 3043563-3 e 3043564-1, ajustadas com a JMT Agropecuária, sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT;
- d) Excluir da lista de credores o valor de do valor de R\$ 208.605,09 (duzentos e oito mil seiscentos e cinco reais e nove centavos) da lista de credores da recuperação judicial diante do reconhecimento da não sujeição da CCB nº 6037814 à recuperação judicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 08 de outubro de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

À FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Administradora Judicial da Recuperação Judicial das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., em tramitação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Santa Maria – RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: RESPOSTA À DIVERGÊNCIA

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, oferecer resposta à Divergência apresentada pelo **Banco Daycoval, nos termos e fundamentos a seguir expostos:**

I

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As recuperandas arrolaram na lista de credores de sua recuperação judicial o crédito do Banco Daycoval, no valor de R\$ 1.072.928,94 (um milhão setenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), na classe dos créditos quirografários, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 93770-5, ajustada em 13 de novembro de 2020.

Sustentou a instituição financeira que o seu crédito seria não sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, pois garantido com cessão dos recebíveis das vendas de passagens das rodoviárias e dos depachos de encomendas provenientes da Estação Rodoviária de Alegrete do Sul, da RGS Estações Rodoviárias Ltda., da Estação Rodoviária de São Borja, da Estação Rodoviária de Uruguaiana e da Veppo Cia Ltda..

Requeru, ao final, em razão da sua posição de proprietário fiduciário, a exclusão do seu crédito da recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

Como será a seguir demonstrado, não merece amparo o requerimento da instituição financeira.

II

DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 93770-5

A Cédula de Crédito Bancário nº 250017051 registra operação de Capital de Giro, cujo objetivo é fornecer recursos financeiros para que empresa seja capaz de manter suas operações e que tenha condições suficientes para satisfazer as dívidas de curto prazo.

Referida operação foi garantida por cessão dos recebíveis advindos da venda de passagens realizadas em diversas estações rodoviárias do Rio Grande do Sul.

Quanto à cessão de recebíveis imposta pela instituição financeira para concessão do crédito, verifica-se que houve total esvaziamento da garantia prestada, pois os percentuais garantidos considerando o total desta CCB não estão disponíveis nas contas da recuperanda Planalto Transportes, devendo o crédito ser mantido na classe dos credores quirografários.

Veja-se que a cessão de recebíveis ajustada com o Banco Daycoval faz previsão de fluxo mínimo de recebíveis em cada uma das rodoviárias para a manutenção da garantia:

de Porto Alegre, todos concedidos e autorizados pelos órgãos públicos competentes.

Fluxo Mínimo de recebíveis sobre os direitos creditórios: R\$ 1.761.000,00 (Um Milhão e Setecentos e Sessenta e Um Reais) / Mês.

A exigência de fluxo mínimo foi destacada pela instituição financeira em sua divergência de crédito:

Ademais, no contrato entabulado pelas partes há a previsão de que a garantia deverá ser mantida até a liquidação da dívida, independentemente da Recuperação Judicial, porquanto se trata de crédito, extraconcursal, em

consonância com o art. 31, da Lei 10.931/04, disciplina que a Cédula de Crédito Bancário poderá ser garantida por garantia real, que poderá ser móvel fungível e FUTURA, **sendo exigido um fluxo mínimo de recebíveis:**

Ocorre que o fluxo mínimo exigido pelo Banco Daycoval para a manutenção da cessão dos recebíveis há muito não vem sendo atingido pela Planalto Transportes para cada um das referidas rodoviárias, de modo que não há como subsistir tal garantia prestada devendo, portanto, permanecer o crédito na classe dos credores quirografários.

Na realidade, não há compatibilidade entre o fluxo de recebíveis e a necessidade de pagamentos, pois não há fluxo de recebíveis que possa fazer frente à dívida no prazo estabelecido, de modo que por isso também está esvaziada garantia. As parcelas vão vencer, mas não haverá recebíveis, de modo que saldo do contrato, por não estar coberto pela garantia, deve ser classificado como quirografário.

Além da questão da inexistência de valores suficientes na conta da recuperanda para cobrir a garantia desde antes do pedido de recuperação judicial, outra questão a ser pontuada é a relativa aos créditos *performados* após o pedido de recuperação judicial.

Vejamos:

Devido às características do seu processo produtivo, os recebíveis da Planalto Transportes são bens de capital e constituem bem essencial ao “giro” da empresa, que permitem a continuidade da atividade empresarial.

Em se tratando de cessão de recebíveis, somente poderia ser considerado não sujeito à recuperação judicial o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes do ajuizamento da recuperação judicial, caracterizando o que se chama de *crédito performado*. *A contrario sensu*, o crédito a *performar*, isto é, os recebíveis cedidos mas formados posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, constituiriam crédito concursal.

Veja-se, nesse sentido, decisão recentemente prolatada pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que determinou a impossibilidade de as instituições financeiras se apropriarem de recebíveis de empresa recuperanda *performados* após o pedido de recuperação judicial:

Todavia, no que se refere aos direitos creditórios cedidos, sobretudo sobre crédito futuro, a maioria desta C. Câmara vem entendendo que apenas deve ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes da distribuição do pedido recuperacional, tratando-se, pois, de crédito performado; em contrapartida, o crédito a performar, ou seja, os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-iam de crédito concursal.

Aparentemente, esse é o entendimento que melhor se coaduna com o sistema concebido pelo legislador na Lei 11.101/2005 (particularmente, no art. 49), com a jurisprudência do C. STJ, e com a efetiva possibilidade de recuperação da empresa, uma vez que não há como cogitar possibilidade de soerguimento se

se interpretar a lei de modo a entender que ela permite que o produto da atividade empresarial da devedora, oriundo de transações realizadas após o pedido de recuperação judicial, esteja, em grande parte, vinculado ao pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido, privando-a, até mesmo, dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade.

(TJSP, Agravo de instrumento nº 2193469-45.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Grava Brasil, j. em 20/08/2021).

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento no sentido de que somente podem ser retidos os recebíveis *performados* até a data do pedido de recuperação judicial:

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que, tendo reconhecido a natureza extraconcursal do crédito da casa bancária agravada, negou o pedido da recuperanda de liberação da "trava bancária". Garantia fiduciária de duplicatas e de bens móveis fungíveis regularmente constituída. Mesmo assim, só se deve admitir as retenções/bloqueios anteriores à distribuição da recuperação (créditos "performados") e com origem em crédito extraconcursal. Recurso provido em parte para determinar a devolução, pela casa bancária agravada, dos valores bloqueados após a distribuição da recuperação judicial da devedora e, eventualmente, daqueles com origem em crédito concursal, abstendo-se de novas retenções. Verificação que se deve dar na origem. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222441-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Impugnação de crédito. Preliminar de nulidade da sentença afastada, porque, conquanto sucinta, contém todos os requisitos necessários ao ato. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito e débito). Hígidez da garantia fiduciária. O crédito "performedo" (constituído até a distribuição da recuperação) é extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a

distribuição da recuperação), deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. Ausência de impugnação aos valores listados. Sentença mantida, elevada a verba honorária em razão do trabalho adicional recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223641-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Impugnação de crédito. Preliminar de nulidade da sentença afastada, porque, conquanto sucinta, contém todos os requisitos necessários ao ato. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito e débito). Hígidez da garantia fiduciária. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. Ausência de impugnação aos valores listados. Sentença mantida, elevada a verba honorária em razão do trabalho adicional recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223641-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Nesse sentido, verifica-se que todas as vendas de passagens realizadas pela empresa recuperanda após o pedido de recuperação judicial constituem crédito não *performado* não podendo, portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial apresentado acima, ser objeto de apropriação pelos Bancos credores.

Desse modo, em razão de (i) a cessão de recebíveis estar esvaziada em razão da indisponibilidade de caixa da recuperanda, desde antes do pedido de recuperação judicial, sem atingir os percentuais mínimos estabelecidos pela própria instituição financeira, (ii) os créditos *performados* após o pedido de recuperação judicial serem considerados concursais, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou, o crédito decorrente da CCB nº 250017051 deve estar integralmente sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

II

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer digne-se a Administração Judicial considerar a integralidade do crédito do Banco Daycoval sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 04 de outubro de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

À FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Administradora Judicial da Recuperação Judicial das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., em tramitação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Santa Maria – RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: RESPOSTA À DIVERGÊNCIA

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, oferecer resposta à Divergência apresentada pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

I

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As recuperandas arrolaram na lista de credores de sua recuperação judicial o crédito do BRDE, originário de três Cédulas de Crédito Bancário, ajustadas com a Planalto Transportes:

a) **Cédula de Crédito Bancário nº RS-66.585**, ajustada com a Planalto Transportes em 27 de setembro de 2017, para fornecimento de capital de giro, cujo valor total devido até o pedido de recuperação judicial seria de R\$ 2.761.573,79 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), garantida por alienação fiduciária de imóvel de titularidade da interveniente garantidora Veísa Veículos Ltda., objeto da matrícula nº 94.282, localizado em Passo Fundo – RS.

b) **Cédula de Crédito Bancário nº RS 67519**, ajustada com a Planalto Transportes, em 10 de outubro de 2018, para fornecimento de capital de giro, cujo valor total devido até o pedido de recuperação judicial seria de R\$ 5.896.764,63 (cinco milhões oitocentos e noventa e seis mil e setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), garantida por alienação

fiduciária do imóvel nº 3.781 registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 4a Zona de Porto Alegre.

c) **Cédula de Crédito Bancário nº RS 67547**, ajustada com a Planalto Transportes, em 19 de outubro de 2018, para fornecimento de capital de giro, cujo valor total devido até o pedido de recuperação judicial seria de R\$ 2.011.821,12 (dois milhões onze mil e oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), garantida por alienação fiduciária do imóvel nº 14.864, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Bagé.

Relativamente às Cédulas nº **66.585, 67519, 6754**, o BRDE requereu a sua exclusão da recuperação da recuperação, pois as mesmas estariam garantidas por alienação fiduciária.

Quanto ao crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 62.824, 57.169,57, 57.168 e 55.377, ajustadas com a JMT Agropecuária Ltda., o BRDE reconheceu a sujeição do crédito delas decorrente, na classe II, relativa aos créditos com garantia real. Contudo o BRDE informa que o valor devido seria o de R\$ 796.499,45 (setecentos e noventa e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

O BRDE reconheceu também a sujeição da Cédula de Crédito Bancário nº 67091, ajustada com a Veísa Veículos Ltda, na classe II relativa aos créditos com garantia real. Contudo, o BRDE indica que o valor correto devido é o R\$ 577.629,90 (quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos) e não o valor de R\$ 578.610,29 (quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos) arrolado pelas recuperandas.

As recuperandas passam então a tecer as suas considerações sobre os requerimentos apresentados pelo BRDE.

II

DA SUJEITÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO N ° 67519 e 67547

A Planalto Transportes ajustou com o BRDE as Cédulas de Crédito Bancário nº **67519 e 67547**, as quais foram, conforme descrito acima, garantidas com alienação fiduciária dos imóveis objeto da matrícula nº 3.781 no Cartório de Registro de Imóveis da 4a Zona de Porto Alegre, de titularidade da Formosa Participações Ltda. e da matrícula nº 14.864 do Registro de Imóveis de Bagé, de titularidade da Planalto Transportes.

Inicialmente, lembre-se que imóveis que foram dados em garantia fiduciária em favor do BRDE foram declarados pelo Juízo Recuperacional como bens

essenciais e não podem, portanto, ser retirados da empresa ou objeto de consolidação da propriedade.

O imóvel objeto da matrícula nº 14.864 do Registro de Imóveis de Bagé, de titularidade da Planalto Transportes é o local onde fica a garagem para os ônibus da Planalto Transportes, quando realizam a rota com destino a Bagé, sendo, portanto, bem indispensável ao desempenho da atividade da recuperanda.

Já o imóvel objeto da matrícula nº 3.781 do Registro de Imóveis da 4ª Zona em Porto Alegre, de titularidade da recuperanda Formosa, faz parte do complexo de imóveis localizado no bairro Navegantes. Nesta matrícula, especificamente, que abriga dois pavilhões de alvenaria, verifica-se a existência de locação dos pavilhões para as empresas Unesul de Transportes Ltda. e Planalto Transportes.

No que se refere à Planalto Transportes, nessa matrícula está o estacionamento dos ônibus que possuem como destino final a cidade de Porto Alegre, até que iniciem a próxima viagem. Veja-se que este imóvel é essencial tanto para a Planalto Transportes, que o utiliza como estacionamento para os ônibus quanto para a Formosa que tem em seu objeto social a administração e locação de imóveis.

Vejam-se termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e que determinou a impossibilidade de consolidação da propriedade dos ativos considerados essenciais, evento 28 dos autos:

Relativamente ao pedido liminar exposto no **8.2** da inicial (correspondente ao item 2.1 da emenda da exordial - evento 26) - **Da impossibilidade de consolidação da propriedade de bens essenciais durante o *stay period*** -, tenho que relativamente aos créditos excetuados na forma dos § 3º do artigo 49⁵, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora**. Dito isso, em sede de

cognição sumária, durante o *stay period*, ante o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LRF, **defiro a medida liminar, para proibir a alienação ou consolidação da propriedade dos bens descritos nas Tabelas 1, 2 e 3 da petição do evento 26, relativamente aos contratos lá elencados**, pois se tratam de bens essenciais à atividade comercial do Grupo recuperando. **Ressalto que a medida liminar poderá a qualquer tempo ser revogada, em caso de comprovada a não essencialidade dos bens.**

Confirme dito acima, o Juízo reconheceu a essencialidade de tais ativos na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de modo que, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, não podem ser objeto de consolidação da propriedade.

Nesse sentido, se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária dado que a única forma que Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa.

Ocorre que, em ambiente de recuperação judicial, crédito que somente pode ser liquidado em dinheiro é quirografário.

Com efeito, a conduta de um credor fiduciário, para satisfação de sua dívida, seria, depois de notificar devedor, buscar consolidação da propriedade sobre o bem alienado fiduciariamente. A partir disso, depois da consolidação da propriedade, os bens seriam levados à alienação pública. Com o resultado da alienação dos bens, seria satisfeita toda a dívida ou parte dela. Satisfeita toda a dívida, estaria extinta obrigação. Eventual saldo em favor do devedor lhe seria entregue.

Diante da impossibilidade de o BRDE proceder à consolidação da propriedade dos imóveis que foram objeto de garantia fiduciária por terem sido declarados bens essenciais às atividades das recuperandas, o crédito somente poderia ser satisfeito em dinheiro. Contudo, crédito em dinheiro em ambiente de recuperação judicial, sem outras garantias, é crédito quirografário e sujeito ao procedimento concursal.

O BRDE não pode, por força de decisão judicial e em consonância com a própria lei de regência, buscar a consolidação da propriedade dos imóveis, sendo que a única alternativa que lhe resta seria ajuizar execução de título extrajudicial, buscando reaver quantia certa. A busca pela satisfação do crédito pela via executiva visa a satisfação do crédito não mais pelo bem, e sim por dinheiro, nos mesmos moldes que qualquer outro credor, sem garantia fiduciária, pode reaver seu crédito.

Outro aspecto que também deve ser considerado é o entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial.

Vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.***

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Diante da (i) impossibilidade de o BRDE proceder à consolidação da propriedade dos imóveis que foram objeto de garantia fiduciária nas Cédulas **67519** e **67547** por terem sido declarados bens essenciais às atividades das recuperandas, o crédito somente poderia ser satisfeito em dinheiro; contudo, crédito em dinheiro em ambiente de recuperação judicial, sem outras garantias, é crédito quirografário e sujeito ao procedimento concursal; e (ii) do entendimento do STJ de que quando o bem objeto da alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito por ele garantido

deve estar sujeito à recuperação judicial, devem os créditos decorrentes das CCBs **67519** e **67547** permanecerem sujeitos à recuperação judicial.

Situação diferente é aquela do imóvel objeto da matrícula nº 94.282, localizado em Passo Fundo – RS, de titularidade da Veísa Veículos, que foi dado em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº 66.585, ajustada pela Planalto Transportes.

Como já relatado nos autos da recuperação judicial, a Veísa Veículos, titular do imóvel de Passo Fundo, que figurou como interveniente anuente na operação ajustada com o BRDE, está passando por alteração do seu objeto social, de forma que o imóvel objeto da matrícula nº 94.282, localizado em Passo Fundo – RS não mais é essencial para a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, em não mais sendo o bem objeto da garantia fiduciária essencial para a recuperanda Veísa Veículos, as recuperandas reconhecem então que a Cédula de Crédito Bancário nº 66.585, ajustada com a Planalto Transportes não se sujeita a sua recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se sejam os créditos originários das Cédulas de Crédito Bancário nº **67519** e **67547** sujeitos à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, pois o credor não pode se valer da garantia fiduciária e da consequente consolidação da propriedade por se tratar bens declarados essenciais à recuperanda pelo Juízo da Recuperação Judicial e que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº **66.585** seja excluído da recuperação judicial do Grupo JMT.

III

DO VALOR DEVIDO

Quanto ao crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 62.824, 57.169,57, 57.168 e 55.377, ajustadas com a JMT Agropecuária Ltda., o BRDE reconheceu a sua sujeição, na classe II, relativa aos créditos com garantia real. Contudo o BRDE informa que o valor devido seria o de R\$ 796.499,45 (setecentos e noventa e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

As recuperandas arrolaram em favor do BRDE, na classe II, o valor de R\$ 787.570,10 (setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e setenta reais e dez centavos).

O BRDE reconheceu também a sujeição da Cédula de Crédito Bancário nº 67091, ajustada com a Veísa Veículos Ltda, na classe II relativa aos créditos com garantia real. Contudo, o BRDE indica que o valor correto devido é o R\$ 577.629,90 (quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos) e não o valor de R\$ 578.610,29 (quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos) arrolado pelas recuperandas.

As recuperandas concordam com a divergência de valores apresentada pelo BRDE relativamente às Cédulas nº 62.824, 57.169,57, 57.168 e 55.377, ajustadas com a JMT Agropecuária Ltda. e à Cédula nº 67091, ajustada com a Veísa Veículos Ltda.

IV

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer digne-se a Administração Judicial

- a) considerar as Cédulas de Crédito Bancário nº **67519 e 67547**, ajustadas com a Planalto Transportes, sujeitas à recuperação judicial do Grupo JMT;
- b) excluir da recuperação judicial do Grupo JMT o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº **66.585**, ajustada com a Planalto Transportes e garantida por imóvel de titularidade da Veísa Veículos;
- c) retificar os valores arrolados em favor do BRDE, na classe II, relativamente às Cédulas nº 62.824, 57.169,57, 57.168 e 55.377, ajustadas com a JMT Agropecuária Ltda. e à Cédula nº 67091, ajustada com a Veísa Veículos Ltda., de R\$ 787.570,10 (setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e setenta reais e dez centavos) para R\$ 796.499,45 (setecentos e noventa e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) e de R\$ 578.610,29 (quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos) para R\$ 577.629,90 (quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 15 de outubro de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

À FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Administradora Judicial da Recuperação Judicial das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., em tramitação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Santa Maria – RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: RESPOSTA À DIVERGÊNCIA

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, oferecer resposta à Divergência apresentada pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

I

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As recuperandas arrolaram na lista de credores de sua recuperação judicial, em favor do Banco Itaú, o valor de R\$ 2.094.676,35 (dois milhões noventa e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos, na classe III, dos créditos quirografários, em razão de operações ajustadas com a Planalto Transportes Ltda..

Sustentou a instituição financeira que as seguintes Cédulas de Crédito Bancário não estariam sujeitas à recuperação judicial, requerendo a sua exclusão na lista de credores, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005:

a) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro, nº 30807-101501534– BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL, ajustada com a Transporte Turismo Ltda., garantida por alienação fiduciária de veículos.

b) Cédula de Crédito Bancário – BNDES FINAME nº 000201041700000, ajustada com a Planalto Transportes, garantida por alienação fiduciária de chassi para ônibus, Modelo O-500 R_1830/30, Código 1859664.

c) **Cédula de Crédito Bancário BNDES**
FINAME nº 000201044116006, ajustada com a Planalto Transportes, garantida por alienação fiduciária de chassis para ônibus, Modelo OF – 1722/59, Código 1702483.

Por outro lado, o Banco Itaú considerou sujeita à recuperação judicial a seguinte operação:

a) **Cédula de Crédito Bancário –**
Empréstimo para Capital de Giro nº 30807 – 205697329, ajustada com a Planalto Transportes, em 25 de novembro de 2019, cujo valor considerado devido pela instituição financeira até a data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 1.997.926,48 (um milhão novecentos e noventa e sete mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

Passa-se então a tecer as considerações sobre os apontamentos apresentados pelo Banco Itaú.

II

CEDULA DE CREDITO BANCARIO – EMPRESTIMO PARA CAPITAL DE **GIRO, Nº 30807-101501534– BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL**

O Banco Itaú requereu a exclusão do crédito decorrente da CCB 30807-101501534 da recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, pois referido contrato seria garantido por alienação fiduciária de ônibus para transporte de passageiros.

Ocorre que dita operação financeira sequer foi arrolada na recuperação judicial, pois não teve como emitente nenhuma das empresas do grupo. Veja-se o recorte do quadro resumo da operação, que indica ser a empresa Unesul de Transportes Ltda. a tomadora do crédito:



Itaú Unibanco S.A.

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo para Capital de Giro
(Giropré - Parcelas Iguais/Flex - DS)**

Nome empresarial do **Cliente**

UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

qualificado (a) na proposta de abertura da conta corrente indicada no subitem 1.2, designado **Cliente**.

1. Dados da Cédula de crédito bancário

1.1. Data 27/08/2020	1.2. Conta corrente de depósito Agência 0328 Conta/DAC nº 30948-9	1.3. Valor entregue R\$ 1.815.000,00	1.4. Valor do IOF R\$ 0,00
1.5. Valor da Tarifa de contratação (TAC) R\$ 5.000,00		1.6. Valor Total emprestado (valor entregue, mais IOF, TAC e Prêmio do Seguro, se financiados) R\$ 1.815.000,00	
1.7. Vencimento 29/08/2022		1.8. Comissão de concessão de crédito 0,00 %	
1.9. Itaú Seguro Capital de Giro <input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não		1.9.1. Prêmio do Itaú Seguro Capital de Giro R\$ 0,00	
1.10. Taxa de juros remuneratórios			1.11. Garantia (uso interno do Banco) 010-9
1.10.1. ao mês (30 dias) 1,07 %	1.10.2. ao ano (360 dias) 13,62 %	1.10.3. Periodicidade da capitalização MENSAL	
1.12. Forma de pagamento em parcelas iguais			
1.12.1. Quantidade de parcelas	1.12.2. Valor de cada parcela (principal + juros) R\$	1.12.3. Vencimento da primeira parcela	1.12.4. Período entre parcelas
1.13. Forma de pagamento em parcelas diferentes ou periodicidade não uniforme			

O garantidor de dita operação foi a empresa Transporte Turismo Ltda. :

Itaú Unibanco S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Olav Setúbal, São Paulo - SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, designado **Itaú Unibanco**,

Nome Empresarial do **Cliente**

UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

CNPJ

92.667.948/0001-13

Endereço:

RUA DONA TEODORA, 435 - SALA 30, CEP: 90240-300

Cidade: PORTO ALEGRE

UF: RS

qualificado na Cédula de Crédito Bancário/Contrato identificada no item 1, designado **Cliente Garantidor**, se o **Cliente** for também o **Garantidor**,

(Obs.: Preencher somente se o **Garantidor** não for o **Cliente**)

Nome do **Garantidor**

TRANSPORTE TURISMO LTDA

CPF/CNPJ:

92.772.540/0001-01

Endereço

R FREDERICO MENTZ

N.º

1419

CEP

90.240-111

Cidade

PORTO ALEGRE

UF

RS

Telefone

51 3375-9482

designado **Garantidor**.

Conforme se verifica dos termos do instrumento da operação financeira, eventual saldo devido, de fato, não se sujeita à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, pois a dívida é de outra empresa, a Unesul Transportes Ltda..

III

CEDULA DE CREDITO BANCARIO – BNDES FINAME N° 000201041700000 E CEDULA DE CREDITO BANCARIO BNDES FINAME N° 000201044116006

O Banco Itaú requereu a exclusão da recuperação judicial, em razão da existência de garantia fiduciária, das Cédulas de Crédito Bancário n° 000201041700000 e 000201044116006.

Ocorre contudo que esses créditos sequer foram arrolados na recuperação judicial, pois as duas operações já foram quitadas e estão extintas. Vejamos :

Itaú Unibanco S.A.		União de Bancos Brasileiros S.A.		
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - TAXA FIXA				
Emitente (Razão Social/Nome) PLANALTO TRANSPORTES LTDA		CNPJ/CPF 95.592.077/0001-04		
Endereço RODOVIA BR 158, KM 323, 800 – SANTA MARIA – RS				
Credor: Banco Itaú S.A., com sede na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, n° 100 – Torre Itaúsa, São Paulo, SP, CNPJ n° 60.701.190/0001-04.				
1. Dados desta Cédula de Crédito Bancário:				
1.1. Data de Emissão:	1.2. Conta Corrente de Depósito:		1.3. Data de Vencimento:	
08/06/2010	Agência 0330	Conta nº 16752	DAC 9	15/06/2017
1.4. Valor Financiado: somatória dos Subcréditos "A", "B", "C" e "D", quando aplicáveis: R\$ 1.730.000,00***				
1.4.1. Subcrédito "A" / 1.4.2. Subcrédito "B" / 1.4.3. Subcrédito "C" / 1.4.4. Subcrédito "D"				

Itaú Unibanco S.A.		União de Bancos Brasileiros S.A.	
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
BNDES FINAME - TAXA FIXA			
Emitente (Razão Social/Nome) NALTO TRANSPORTES LTDA		CNPJ/CPF 95.592.077/0001-04	
Endereço ROD. BR 158, KM 323, 800, CASA – SANTA MARIA – RS			
Credor: Banco Itaú S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Itaúsa, São Paulo, SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04.			
1. Dados desta Cédula de Crédito Bancário:			
1.1. Data de Emissão:	1.2. Conta Corrente de Depósito:		1.3. Data de Vencimento:
09/06/2010	Agência 0330	Conta nº 16752 DAC 9	15/06/2017
1.4. Valor Financiado: somatória dos Subcréditos "A", "B", "C" e "D", quando aplicáveis: R\$ 270.000,00**			
1.4.1. Subcrédito "A" (em Taxa Fixa - se aplicável):	1.4.2. Subcrédito "B" (em TJLP + Custo Fixo - se aplicável):	1.4.3. Subcrédito "C" (em Taxa Fixa - se aplicável):	1.4.4. Subcrédito "D" (em TJLP - se aplicável):
216.000,00**	R\$ 54.000,00**	R\$*****	R\$*****
1.5. Taxa de Juros dos Subcréditos "A", "B", "C" e "D":			
1.5.1. Subcrédito "A":	1.5.2. Subcrédito "B" (percentual acima da TJLP, <small>percentual de Remuneração Básica do BNDES</small>)		

Conforme consta no quadro resumo das operações de financiamento ajustadas com a Planalto Transportes, ambas estão quitadas e extintas há mais de 4 anos, o que pode, inclusive, ser aferido na contabilidade da empresa, onde tais operações já estão baixadas.

Diante do exposto, o crédito decorrente das CCBs 000201041700000 e 000201044116006 já está quitado e as operações baixadas na contabilidade da empresa, não cabendo, portanto, qualquer discussão sobre a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial da empresas do Grupo JMT.

IV

DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO Nº 30807 – 205697329

A recuperanda Planalto Transportes ajustou com o Banco Itaú a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro nº 30807 – 205697329, cujo valor considerado devido pela instituição financeira até a data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 1.997.926,48 (um milhão novecentos e noventa e sete mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

Na divergência apresentada pela instituição financeira, o crédito foi considerado sujeito à recuperação judicial:

Assim, requer a retificação do valor do crédito do Itaú Unibanco, na Classe III – quirografária, referente às operações acima indicadas, para a quantia total de **R\$1.997.926,48 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e seis reais, e quarenta e oito centavos)**, conforme anexos demonstrativos de débitos calculados até a data do pedido de recuperação judicial – **26/07/2021**, e documentos comprobatórios do crédito na forma do artigo 9º, II e III, da LRF.

O Banco Itaú requereu apenas a retificação do valor que foi arrolado pelas recuperandas, de R\$ 2.094.676,35 (dois milhões e noventa e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 1.997.926,48 (um milhão novecentos e noventa e sete mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

As recuperandas, então, diante da declaração de sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro nº 30807 – 205697329 à sua recuperação judicial, concordam com a retificação do valor requerida pela instituição financeira.

IV

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer digno-se a Administração Judicial:

- a) Reconhecer que a CCB 30807-101501534 tem como emitente a empresa Unesul Transportes Ltda., não havendo, portanto, interesse do Banco no pedido de exclusão do crédito da recuperação judicial;
- b) Declarar que crédito decorrente das CCBs 000201041700000 e 000201044116006 já está quitado e as operações baixadas na contabilidade da empresa, não havendo, portanto, interesse do Banco no pedido de exclusão do crédito da recuperação judicial;
- c) Retificar o crédito decorrente da CCB 30807 – 205697329 na lista de credores da recuperação judicial, de R\$ 2.094.676,35 para R\$ 1.997.926,48 (um milhão novecentos e noventa e sete mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 06 de outubro de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

À FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Administradora Judicial da Recuperação Judicial das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., em tramitação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Santa Maria – RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: RESPOSTA À DIVERGÊNCIA

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, oferecer resposta à Divergência apresentada pelo BANCO SANTANDER S/A, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

I

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As recuperandas arrolaram na lista de credores de sua recuperação judicial o crédito do Banco Santander no valor de R\$ 510.835,24 (quinhentos e dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) classificado como crédito quirografário e devido por JMT AGROPECUÁRIA LTDA.

Sustentou a instituição financeira que ajustou com os seguintes contratos e que os mesmos não estariam sujeitos à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT:

a) Cédula de Crédito Bancário BNDES PSI nº 60085758-01, ajustada com a JMT AGROPECUÁRIA LTDA, garantida por alienação fiduciária de um trator PUMA CASE 225.

b) Cédula de Crédito Bancário BNDES PSI nº 60085775-01, ajustada com a JMT AGROPECUÁRIA LTDA., garantida por alienação fiduciária de kit de tratamento de sementes.

c) **Cédula de Crédito Bancário BNDES**
PSI nº 60085848-01, ajustada com a JMT AGROPECUÁRIA LTDA., garantida por alienação fiduciária de carreta graneleira Tanker.

d) **Cédula de Crédito Bancário BNDES**
PSI nº 60085885-01, ajustada com a JMT AGROPECUÁRIA LTDA., garantida por alienação fiduciária de semeadora adubadora SSM.

e) **Cédula de Crédito Bancário BNDES**
PSI nº 60085970-01, ajustada com a JMT AGROPECUÁRIA LTDA., garantida por alienação fiduciária de colheitadeira agrícola Case TT.

f) **Cédula de Crédito Bancário BNDES**
PSI nº 60085791-01, ajustada com a JMT AGROPECUÁRIA LTDA., garantida por alienação fiduciária de niveladora de arrasto Planner 310.

Requeru a exclusão da integralidade do crédito arrolado na recuperação judicial, em razão de as Cédulas de Crédito Bancário BNDES PSI nº 60085758-01, 60085775-01, 60085848-01, 60085885-01, 60085970-01/60085791-01 estarem garantidas por alienação fiduciária de implementos agrícolas adquiridos para o desenvolvimento da atividade empresarial da fazenda detida pela JMT Agropecuária.

Conforme será a seguir demonstrado, não merece acolhimento a pretensão da instituição financeira.

II

DA SUJEITÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO N ° BNDES PSI nº 60085758-01, 60085775-01, 60085848-01, 60085885-01, 60085970-01/60085791-01

A JMT Agropecuária ajustou com o Banco Santander as Cédulas de Crédito Bancário nº 60085758-01, 60085775-01, 60085848-01, 60085885-01, 60085970-01/60085791-01, as quais foram, conforme descrito acima, garantidas com alienação de implementos agrícolas para a fazenda.

Inicialmente, lembre-se que todos os ativos objeto que foram dados em garantia fiduciária em favor do Banco Santander foram declarados pelo Juízo Recuperacional como bens essenciais e não podem, portanto, ser retirados da empresa ou objeto de consolidação da propriedade.

Vejam-se termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, evento 28 dos autos:

Relativamente ao pedido liminar exposto no **8.2** da inicial (correspondente ao item 2.1 da emenda da exordial - evento 26) - **Da impossibilidade de consolidação da propriedade de bens essenciais durante o *stay period*** -, tenho que relativamente aos créditos excetuados na forma dos § 3º do artigo 49⁵, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora**. Dito isso, em sede de

cognição sumária, durante o *stay period*, ante o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LRF, **defiro a medida liminar, para proibir a alienação ou consolidação da propriedade dos bens descritos nas Tabelas 1, 2 e 3 da petição do evento 26, relativamente aos contratos lá elencados**, pois se tratam de bens essenciais à atividade comercial do Grupo recuperando. **Ressalto que a medida liminar poderá a qualquer tempo ser revogada, em caso de comprovada a não essencialidade dos bens.**

Confirme dito acima, o Juízo reconheceu a essencialidade de tais ativos na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de modo que, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, não podem ser objeto de consolidação da propriedade.

Nesse sentido, se os ativos objeto da garantia fiduciária não podem sofrer a consolidação da propriedade, a garantia prestada perde a sua natureza fiduciária, dado que a única forma que o Banco credor terá para buscar a satisfação do seu crédito será via execução de quantia certa.

Ocorre que, em ambiente de recuperação judicial, crédito que somente pode ser liquidado em dinheiro é quirografário.

Com efeito, a conduta de um credor fiduciário, para satisfação de sua dívida, seria, depois de notificar devedor, buscar consolidação da propriedade sobre o bem alienado fiduciariamente. A partir disso, depois da consolidação da propriedade, os bens seriam levados à alienação pública. Com o resultado da alienação dos bens, seria satisfeita toda a dívida ou parte dela. Satisfeita toda a dívida, estaria extinta obrigação. Eventual saldo em favor do devedor lhe seria entregue.

Diante da impossibilidade de o Banco Santander proceder à consolidação da propriedade dos implementos agrícolas que foram objeto de garantia fiduciária por terem sido declarados bens essenciais às atividades das recuperandas, o crédito somente poderia ser satisfeito em dinheiro. Contudo, crédito em dinheiro em ambiente de recuperação judicial, sem outras garantias, é crédito quirografário e sujeito ao procedimento concursal.

O Banco Santander não pode, por força de decisão judicial e em consonância com a própria lei de regência, buscar a consolidação da propriedade dos implementos agrícolas, sendo que a única alternativa que lhe resta seria ajuizar

execução de título extrajudicial, buscando reaver quantia certa. A busca pela satisfação do crédito pela via executiva visa à satisfação do crédito não mais pelo bem, e sim por dinheiro, nos mesmos moldes que qualquer outro credor, sem garantia fiduciária, pode reaver seu crédito.

Outro aspecto que também deve ser considerado é o entendimento do STJ no sentido de que quando o bem gravado por garantia de alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito será sujeito à recuperação judicial.

Vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.***

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de

alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. *Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

4. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Diante da (i) impossibilidade de o Banco Santander proceder à consolidação da propriedade dos implementos agrícolas que foram objeto de garantia fiduciária por terem sido declarados bens essenciais às atividades das recuperandas, o crédito somente poderia ser satisfeito em dinheiro; contudo, crédito em dinheiro em ambiente de recuperação judicial, sem outras garantias, é crédito quirografário e sujeito ao procedimento concursal; e (ii) do entendimento do STJ de que quando o bem objeto da alienação fiduciária for essencial à atividade da recuperanda, o crédito por ele garantido deve estar sujeito à recuperação judicial, devem os créditos decorrentes das CCBs permanecerem sujeitos à recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se sejam os créditos originários das Cédulas de Crédito Bancário nº 60085758-01, 60085775-01, 60085848-01, 60085885-01, 60085970-0160085791-01, permaneçam sujeitos à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, pois o credor não pode se valer da garantia fiduciária e da consequente consolidação da propriedade por se tratar bens declarados essenciais à recuperanda pelo Juízo da Recuperação Judicial.

III

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer digne-se a Administração Judicial considerar o valor de de R\$ 510.835,24 (quinhentos e dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), devido ao Banco Santander integralmente sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 06 de outubro de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833